



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	38
Corregedoria Geral .....	38
Despachos .....	38
Editais .....	38
Atos de Relatoria .....	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	41
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	42
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	45
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	46
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	48
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	51
Editais .....	51
Atos de Alerta .....	51
Atos Normativos .....	51
Jurisprudências .....	51
Informativos de Licitações .....	51
Comunicados .....	51
Informações .....	51
Gabinete da Presidência .....	51
Despachos .....	51
Portarias .....	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	52
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria Geral .....	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	52
Administrativo .....	52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 228616/11**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE**  
**INTERESSADO: SERGIO SIMIONI, SERGIO SIMIONI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1640/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de São Jorge D'Oeste, exercício de 2010. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de SÃO JORGE D'OESTE, mediante Ato de Transferência Voluntária nº 2120080344/2008, firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 153.786,06 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

Em seu primeiro exame da Prestação de Contas encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, mediante a Instrução nº 3210/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas para complementação da documentação, visando à devida instrução do processo.

A entidade apresentou sua defesa, evidenciando a utilização dos recursos e procedendo às alterações nas dotações dos subitens de seu Plano de Aplicação, visando à regularização do feito.

A DAT, após análise do contraditório apresentado, manifestou-se por meio da Instrução nº 2189/12 (peça nº 16), considerando sanadas as questões apontadas.

Por conseguinte, a unidade técnica opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas, por encontrar-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer nº 6803/12 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 17), compartilhando do entendimento da DAT e opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte “alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fls. 29), atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.”

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jorge d'Oeste em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada, após os esclarecimentos e retificações apontadas pelo órgão instrutivo, encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é o caso de ser feito ao Governo do Estado o alerta referido no Parecer nº 6803/12, consoante entendimento contido no Acórdão nº 705/12, exarado no processo nº 14189-8/11 – TC, de que o artigo 43 não se aplica ao caso em exame,



na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Sergio Simioni, CPF nº 502.866.849-34, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Sergio Simioni, CPF nº 502.866.849-34, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 255338/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: ELIDIO PRIETO, ELIDIO PRIETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1641/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Santa Cruz de Monte Castelo, exercício de 2010. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santa Cruz de Monte Castelo, mediante Ato de Transferência Voluntária nº 2120080321/2008, firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 206.398,36 (duzentos e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

Em seu primeiro exame da Prestação de Contas encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 5742/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas para complementação da documentação, visando à devida instrução do processo.

A entidade apresentou sua defesa, encaminhando os documentos solicitados e evidenciando a utilização dos recursos, com o intuito de regularizar o feito.

A DAT, após análise do contraditório apresentado, manifestou-se por meio da Instrução nº 2135/12 (peça nº 18), considerando sanadas as questões apontadas, tendo em vista a apresentação dos documentos e esclarecimentos pertinentes, e considerando ainda que as finalidades do Convênio foram atendidas, de acordo com o Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador (fls. 45 da peça nº 2).

Por conseguinte, a unidade técnica opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas, por encontrar-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer nº 5371/12 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 20), compartilhando do entendimento da DAT e opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte “alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 15 – fls. 04), atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.”

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo, em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada, após os esclarecimentos e retificações apontadas pelo órgão instrutivo, encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é o caso de ser feito ao Governo do Estado o alerta referido no Parecer nº 5371/12, consoante entendimento contido no Acórdão nº 705/12, exarado no processo nº 14189-8/11 – TC, de que o artigo 43 não se aplica ao caso em exame, na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Elidio Prieto, CPF nº 199.753.509-25, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Elidio Prieto, CPF nº 199.753.509-25, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 267018/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: WALDIR ALEXANDRE, WALDIR ALEXANDRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1642/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Sapopema, exercício de 2010. Regularidade das contas, com inscrição do saldo de R\$ 4.417,24 na listagem de pendências da DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Sapopema, mediante Ato de Transferência Voluntária nº 2120080354/2008, firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 221.379,28 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

Em seu primeiro exame da Prestação de Contas encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 5883/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas, para atendimento aos seguintes itens:

- anexação do Termo de Convênio e do Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador – SEED;
- identificação do saldo do Convênio no montante de R\$ 4.417,24 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), e
- esclarecimentos acerca das despesas com motoristas constantes dos itens 111 e 114 da planilha DAT-05, visando à devida instrução do processo.

A entidade apresentou peça de defesa, encaminhando os documentos solicitados e evidenciando a utilização dos recursos, com o intuito de regularizar o feito.

A DAT, após análise do contraditório apresentado (peça nº 13), manifestou-se por meio da Instrução nº 1531/12 (peça nº 15), considerando sanadas as questões apontadas, tendo em vista a anexação dos documentos solicitados, e considerando ainda que as finalidades do Convênio foram atendidas, de acordo com o Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador (fls. 09 da peça nº 13), e que as despesas foram executadas em observância ao Plano de Aplicação aprovado pela SEED (fls. 06 da peça nº 2).

Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas, por encontrar-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 4.417,24 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos daquela unidade, em nome da entidade, gerando obrigação de se comprovar os gastos pertinentes, nos termos do art. 50 da Resolução nº 03/2006.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer nº 4262/12 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 16), compartilhando do entendimento do órgão instrutivo e opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio, com inscrição do saldo financeiro na listagem de pendências da DAT.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte “alerte a entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.”

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

#### VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema, em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada, após os esclarecimentos e retificações apontadas pelo órgão instrutivo, encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é o caso de ser feito ao Governo do Estado o alerta referido no Parecer nº 4262/12, consoante entendimento contido no Acórdão nº 705/12, exarado no processo nº 14189-8/11 – TC, de que o artigo 43 não se aplica ao caso em exame, na medida em que demais dispositivos constitucionais e legais permitem a cessão de professores e profissionais de educação especial no caso específico, quando destinados a atender o ensino em entidades privadas sem fins lucrativos voltadas exclusivamente a promover a educação das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Claudemir Pereira Buachaki, CPF nº 945.441.589-15, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

Determino, por fim, a inscrição do saldo de R\$ 4.417,24 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, em nome da entidade, gerando obrigação de se comprovar os gastos pertinentes, nos termos do art. 50 da Resolução nº 03/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Claudemir Pereira Buachaki, CPF nº 945.441.589-15, ordenador das despesas, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

II - Determinar a inscrição do saldo de R\$ 4.417,24 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, em nome da entidade, gerando obrigação de se comprovar os gastos pertinentes, nos termos do art. 50 da Resolução nº 03/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 282343/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRACÃO

INTERESSADO: SANDRA KUNSLER DE SOUZA, SANDRA KUNSLER DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1643/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Barracão, exercício de 2010. Regularidade das contas, com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Barracão, mediante Convênio de nº 1/2009, firmado com o Município de Barracão, no valor de R\$ 31.220,00 (trinta e um mil, duzentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o pagamento de despesas com a administração e manutenção da CASA

LAR, no atendimento de crianças e adolescentes por determinação judicial.

Em seu primeiro exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 5289/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório à gestora das contas, diante das seguintes constatações:

- não utilização de Banco Oficial e Conta Específica para a movimentação dos recursos;
- ausência das planilhas DAT-09 e DAT-10, devidamente preenchidas e assinadas pelos membros da Unidade Gestora de Transferência – UGT;
- saldo remanescente a ser comprovado e/ou restituído aos cofres municipais, devidamente atualizados.

A entidade apresentou sua defesa, anexando as planilhas DAT-09 e DAT-10, bem como comprovante de devolução do saldo não empregado do Convênio aos cofres do Município, devidamente corrigido.

Quanto à movimentação dos recursos, a responsável alega não existir no Município Banco Oficial, mas apenas uma instituição financeira, utilizada pela entidade.

A DAT, após análise da documentação apresentada, manifestou-se por meio da Instrução nº 2263/12 (peça nº 19), considerou sanadas as questões apontadas, com exceção da apresentação da planilha DAT-09, que não foi preenchida e não traz a assinatura dos membros da UGT.

Por conseguinte, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, em face da falta de preenchimento e de assinatura na DAT-09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer nº 6344/12 (peça nº 20), corroborando o opinativo da unidade técnica, concluiu pela regularidade com ressalva das contas em análise.

#### VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância do Município de Barracão em função do Convênio nº 1/2009, celebrado com o Município de Barracão, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Conforme atesta a Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para análise da matéria, as formalidades elencadas na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal foram atendidas, restando apenas a impropriedade referente ao não preenchimento correto do formulário DAT-09 pela Unidade Gestora de Transferência, irregularidade que pode ser convertida em ressalva.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que as impropriedades apontadas durante a instrução foram sanadas, com exceção da falta de preenchimento correto e de assinatura na planilha DAT-09, que pode ser ressalvada, uma vez atendidas as demais formalidades previstas na Resolução nº 03/2006 - TC.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, no sentido de julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância do Município de Barracão em função do Convênio nº 1/2009, celebrado com o Município de Barracão, referente à gestão da Sra. Elisabete Lucia Sangalli Dal Vesco, CPF nº 195.339.429-91, e da Sra. Sandra Kunsler de Souza, CPF nº 477.085.229-00, com ressalva a ser anotada na Diretoria de Execuções, em face da não apresentação do formulário DAT-09, corretamente preenchido e assinado pela Unidade Gestora de Transferência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância do Município de Barracão, em função do Convênio nº 1/2009, celebrado com o Município de Barracão, referente à gestão da Sra. Elisabete Lucia Sangalli Dal Vesco, CPF nº 195.339.429-91, e da Sra. Sandra Kunsler de Souza, CPF nº 477.085.229-00, com ressalva a ser anotada na Diretoria de Execuções, em face da não apresentação do formulário DAT-09, corretamente preenchido e assinado pela Unidade Gestora de Transferência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 208879/11

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, GILSON COSTA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1644/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis. Exercício financeiro de 2010. Regularidade, com aplicação de multa por



atraso no encaminhamento da Prestação de Contas.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de JANIÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilson Costa Soares, Presidente da entidade no período de 13/12/2008 a 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Tendo evidenciado, quando da análise das contas patrimoniais, a ausência do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa, bem como o atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3154/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável encaminhou a publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2010 (peça nº 11), regularizando a pendência referente ao primeiro item apontado pela unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 757/12 (peça nº 12), entendeu que o documento apresentado permite sanar a impropriedade apontada.

O órgão instrutivo manteve, contudo, a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, diante do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica, por considerar que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o descumprimento do prazo para entrega do componente eletrônico.

Por conseguinte, a DCM concluiu que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, com aplicação da multa administrativa em face do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3740/12 (peça nº 13), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 757/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 3740/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, referente ao exercício de 2010, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, o Sr. Gilson Costa Soares, CPF nº 621.876.519-91, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo deste Tribunal, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, referente ao exercício de 2010, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, o Sr. Gilson Costa Soares, CPF nº 621.876.519-91.

II – Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Gilson Costa Soares, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo deste Tribunal, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 212728/11

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE ABREU, JOSÉ APARECIDO DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1645/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiporá. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiporá, referente ao exercício financeiro de 2010, de

responsabilidade do Sr. José Aparecido de Abreu, Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da constatação de discrepância superior a 10 (dez) salários mínimos entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal SIM-AM, situação capaz de ensejar Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, além de recomendação quanto aos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, que não conferem, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3253/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao disposto na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o Presidente do Fundo, Sr. José Aparecido de Abreu, encaminhou as seguintes justificativas (peça nº 9):

"Esclarecemos que havia divergências na forma de contabilizarmos o Cálculo Atuarial, embora os valores fossem correspondentes, as contas utilizadas para contabilizar não eram as mesmas do SIM-AM. Em janeiro de 2011 fizemos os ajustes para evitar discrepância nas informações"

Foram anexados o Balanço Patrimonial com o saldo inicial de 2011 e o Balancete do diário contábil, evidenciando o saldo inicial das contas para a execução do exercício de 2011.

A DCM, após análise do contraditório, tendo comparado o novo demonstrativo com o saldo inicial de 2011 com as informações do SIM-AM e verificado que há consistência entre ambos, considero sanada a irregularidade apontada, entendendo que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que no sistema de contabilidade local a regularização se deu no exercício de 2011.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 223/12 (peça nº 10), conclui pela regularidade das contas, com ressalva em face de divergência superior a 10 (dez) salários mínimos entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os números levantados no SIM-AM, ainda que a impropriedade tenha sido sanada no exercício de 2011, mantendo a recomendação à entidade para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando à harmonização dos respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4188/12 (peça nº 12), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas, com ressalva, e adoção da recomendação sugerida.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 223/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 4188/12, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiporá, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. José Aparecido de Abreu, CPF nº 506.490.949-72, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com ressalva em razão da divergência superior a 10 (dez) salários mínimos entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os números levantados no SIM-AM, com a recomendação à entidade para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando à harmonização dos respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiporá, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. José Aparecido de Abreu, CPF nº 506.490.949-72, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com ressalva em razão da divergência superior a 10 (dez) salários mínimos entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os números levantados no SIM-AM.

II - Recomendar à entidade que adeque o sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando à harmonização dos respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



**PROCESSO Nº: 226559/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1646/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, Presidente da entidade no período de 14/07/2007 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 774/2009, de 29/01/2009, publicada em 30/01/2009.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, a unidade técnica constatou discrepância entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade da entidade, objeto de recomendação, bem como o atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica correspondente ao 6º bimestre, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2245/11 (peça nº 04), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas para os esclarecimentos e/ou justificativas pertinentes.

Após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 161/12 (peça nº 10), a unidade técnica entendeu que permanece à impropriedade com relação ao atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica correspondente ao 6º bimestre no sistema SIM-AM, bem como a necessidade da recomendação anteriormente proposta.

Assim, o órgão instrutivo concluiu que as contas podem ser consideradas regulares, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, e recomendação à entidade para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3964/12 (peça nº 14), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário, com a imposição da multa sugerida.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 161/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 3964/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, CPF nº 788.986.689-53, Presidente da entidade no período de 14/07/2007 a 31/12/2011, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, e recomendação à entidade para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, CPF nº 788.986.689-53, Presidente da entidade no período de 14/07/2007 a 31/12/2011.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira.

III - Recomendar à entidade que adeque o sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 177806/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIEKOCZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO E CLAUDINEI DE SIQUEIRA,**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1647/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de PIÊN, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Doroti de Fátima Piekocz, no período de 16/09/2011 a 16/09/2014, Sra. Marina Rosita Pasierpski Marinho, de 16/05/2009 a 04/03/2011, e do Sr. Claudinei de Siqueira, no período de 05/03/2011 a 15/09/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1077/2010, de 09/12/2010, publicada em 10/12/2010.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 1876/12 (peça nº 29), concluiu que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7794/12 (peça nº 31), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1876/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7794/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsáveis a Sra. Doroti de Fátima Piekocz, CPF nº 601.575.509-15, no período de 16/09/2011 a 16/09/2014, Sra. Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF nº 028.733.059-16, de 16/05/2009 a 04/03/2011, e do Sr. Claudinei de Siqueira, CPF nº 003.410.909-99, no período de 05/03/2011 a 15/09/2011.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de PIÊN, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsáveis a Sra. Doroti de Fátima Piekocz, CPF nº 601.575.509-15, no período de 16/09/2011 a 16/09/2014, Sra. Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF nº 028.733.059-16, de 16/05/2009 a 04/03/2011, e do Sr. Claudinei de Siqueira, CPF nº 003.410.909-99, no período de 05/03/2011 a 15/09/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 181200/12**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO PAULO FABIANO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, SEBASTIÃO PAULO FABIANO, SEBASTIÃO PAULO FABIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1648/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do



Sul. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.  
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ALVORADA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sebastião Paulo Fabiano, Diretor da entidade no período de 05/12/2005 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1717/2010, de 02/12/2010, publicada em 17/12/2010.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 1411/12 (peça nº 22), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6379/12 (peça nº 23), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1411/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6379/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Sebastião Paulo Fabiano, CPF nº 481.480.169-68, Diretor da entidade no período de 05/12/2005 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Sebastião Paulo Fabiano, CPF nº 481.480.169-68, Diretor da entidade no período de 05/12/2005 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 280088/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI, LEILA MIOTTO AMADEI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1784/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. DAT pela regularidade – MPJTC, por diligência ao órgão repassador, para que ateste a correta aplicação – Voto – Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED - Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 22.932,58 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural e urbana do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, através da Instrução 840/11-DAT (peça 15), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 1434/11, opina por diligência ao Órgão Repassador, a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Juranda, tendo como gestora a Sra. Leila Miotto Amadei – CPF

562.592.719-72, acolho a Instrução nº 840/11 da Diretoria de Análise de Transferências.

Quanto a diligência recomendada pelo MPJTC, no Parecer nº 1434/11, entendo desnecessária, visto que anexo ao presente, encontra-se o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, atestando que os objetivos foram cumpridos pelo Município, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2009.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas do Município de Juranda, de responsabilidade da Sra. Leila Miotto Amadei – CPF 562.592.719-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Município de Juranda, de responsabilidade da Sra. Leila Miotto Amadei – CPF 562.592.719-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 370811/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: PROVÍNCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - CRECHE SANTA RITA**

**INTERESSADO: PAULA PEREIRA ALVES, PAULA PEREIRA ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1785/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido do Município de Londrina. Exercício de 2008/2009. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Londrina à Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo – Creche Santa Rita de Cássia, do Convênio nº 52/2005, tendo por objeto manutenção do centro de Educação Infantil Creche Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2008, da qual resultou em um saldo inscrito em pendência nesta Diretoria, no valor de R\$ 7.154,96, determinado pelo Acórdão nº 80/11-TC, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Como o prazo de vigência do Convênio foi prorrogado (31/12/2009), para além do exercício financeiro de 2008, abrangido pela Instrução Normativa nº 27/2008, que obrigava a prestação de contas de transferências municipais pelas entidades. E, tendo em vista o fato de que não houve determinação legal que obrigasse a apresentação de prestação de contas das transferências voluntárias municipais junto a este Tribunal nos anos posteriores, a Entidade não apresentou suas contas referentes ao exercício de 2009.

Entretanto, a Entidade não se ateve ao fato de que a existência da pendência inscrita em nossos registros, tornaria obrigatória a apresentação da prestação de contas do exercício de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 2006/12 (peça 15), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que as contas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Contudo, considerando a confusão gerada pela mudança no paradigma do encaminhamento, e considerando que este Tribunal não emitiu Instrução Normativa, para os recursos repassados no exercício de 2009, prevalecendo desta forma o disposto pelo art. 34 da Resolução de nº.03/2006-TC, portanto não havia a obrigatoriedade da apresentação das contas, descaracterizando-se assim, a conduta típica do atraso por parte da entidade tomadora dos recursos, a qual poderá ser convertida em ressalva, sem aplicação da multa.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 6905/12 (peça 16), corrobora integralmente com o parecer da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados a Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo - Creche Santa Rita de Cássia, através do Convênio nº 52/2005, acolho a Instrução nº 2006/12-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6905/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 666 dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006, contudo, sem aplicação da multa do Art. 87, IV, "a", tendo em vista que este Tribunal de Contas não emitiu Instrução Normativa, para os recursos



repassados no exercício de 2009, ensejando desta forma confusão às Entidades que deveriam prestar contas de saldo de recursos repassados em exercícios anteriores.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

I - regular, com ressalvas, desta Prestação de Contas Anual da Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo - Creche Santa Rita de Cássia, CNPJ nº 76.578.137/0001-90, da gestora Sra. Paula Pereira Alves – CPF – 230.731.529-20, exercício financeiro de 2008 (saldo remanescente), com base no art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas com atraso e 666 dias;

II - determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com ressalvas, esta Prestação de Contas Anual da Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo - Creche Santa Rita de Cássia, CNPJ nº 76.578.137/0001-90, da gestora Sra. Paula Pereira Alves – CPF – 230.731.529-20, exercício financeiro de 2008 (saldo remanescente), com base no art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas com atraso e 666 dias;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PROCESSO Nº: 344931/12

#### ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1786/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. - DAT e DEX – pelo indeferimento em vista de prestação de contas julgada irregular – Acórdão nº 2580/10 – DIJUR – inexistência de pendência - MPJTC pelo indeferimento – Voto – pelo indeferimento.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, C.N.P.J. nº 75.517.151/0001-10, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, referente a vários convênios com o Governo do Estado.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e a Diretoria de Execuções (DEX), através da Informação nº 56/12 e 1022/12 respectivamente, informam que a entidade não está apta a receber a certidão liberatória nesta data, em vista de a mesma ter suas contas desaprovadas através do Acórdão 248/08 da 2ª Câmara, referente ao processo 198380/06, e ratificado pelo Acórdão nº 2580/10 do TP, em Recurso de Revista.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) informa, através do parecer nº 7059/12, que inexistem pendências que impeçam a liberação da Certidão pleiteada no âmbito de seus controles.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 7197/12, corrobora com o opinativo da DAT e da DEX, pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em vista do posicionamento das Unidades Técnicas e do MPJTC entendo que o pedido não pode ser deferido, visto que as contas foram julgadas irregulares conforme Acórdão nº 248/08 da 2ª Câmara, e ratificado pelo Acórdão nº 2580/10 do TP, Em Recurso de Revista/Revisão, que determinam o recolhimento ao erário estadual, a importância de R\$ 38.688,00 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) mais multa, em vista da falta da realização de processo licitatório, no convênio firmado.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isto posto, acompanhando a Informação nº 56/12-DAT, Informação nº 1022/12 da DEX e Parecer nº 7197/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, C.N.P.J. nº 75.517.151/0001-10, em razão do descumprimento do Acórdão 248/08 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2580/10 do Tribunal Pleno (Recurso de Revista).

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, C.N.P.J. nº 75.517.151/0001-10, em razão do descumprimento do Acórdão 248/08 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2580/10 do Tribunal Pleno (Recurso de Revista);

II - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PROCESSO Nº: 355549/12

#### ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

INTERESSADO: SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1788/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. - DAT – pelo deferimento com observação – DEX – pelo indeferimento em vista de débitos pendentes Acórdão 8036/2004 – DIJUR – não há obrigação de concessão da Certidão - MPJTC pelo indeferimento – Voto – pelo indeferimento.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, referente a vários convênios com o Governo do Estado.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 61/2012, informa que a entidade está apta a receber a certidão liberatória nesta data, desde que a Diretoria de Execuções (DEX) confirme a quitação e/ou o regular pagamento/parcelamento dos débitos constantes na Prestação de Contas nº 243113/2003 (Resolução nº 8036/2004 e não conhecidos no Pedido de Rescisão nº 224012/06 – Acórdão nº 916/07 – Tribunal Pleno, no valor de R\$ 4.054,00 (2002).

A Diretoria de Análise de Transferências, ainda em sua informação expõe que a APAE de Adrianópolis “em pedido anterior, processo 489169/11” teve seu pleito indeferido através do Acórdão 2015/11 – 2ª Câmara, e que a atual situação não foi em nada alterada, comparada com a do processo anterior.

A Diretoria de Execuções (DEX), através da informação nº 1031/12, relata que a Sanção de Restituição de Valores determinada pela Resolução nº 8036/2004 – Processo 243113/03, encontra-se pendente de pagamento ou parcelamento, inscrita em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda e ajuizada junto à Comarca 101 – 1ª Vara sob nº 2787966-1, conforme extrato (anexo a informação), pelo que no âmbito desta Diretoria, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS não está apta a obter a Certidão requerida. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 7260/12, de acordo com a Informação nº 61/12 da Diretoria de Análise de Transferências e da Informação nº 1031/12 da Diretoria de Execuções, que informa a existência de pendências da entidade em relação ao cumprimento das decisões exaradas através da Resolução nº 8.036/04, cuja decisão foi mantida pelo Acórdão nº 916/07 do Tribunal Pleno, opina pela negativa da emissão da certidão liberatória. A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 8305/12, relata que uma vez que o Tribunal de Contas do Paraná não integrou a lide e a ordem expedida no mandamus foi para que o Estado do Paraná voltasse a efetuar os repasses financeiros à APAE independentemente de certidão liberatória expedida por esta Corte, assim entende à diretoria que este Tribunal não está obrigado a expedir certidão liberatória em favor da Entidade Interessada se houver impedimento para tanto.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em vista do posicionamento das Unidades Técnicas e do MPJTC, entendo que o pedido não pode ser deferido, visto ao descumprimento do contido na Resolução 8036/04, que determina o recolhimento ao erário estadual, a importância de R\$ 4.054,00 (quatro mil e cinquenta e quatro reais) que já encontra-se registrada em dívida ativa junto Secretaria de Estado da Fazenda desde 04/11/2005 sob nº 2787966-1, e ajuizada na Comarca 101 – 1ª Vara, que obsta a emissão da certidão liberatória.

Em pedido idêntico, processo nº 489169/11 protocolado em 10/08/2011, este Tribunal de Contas, em data de 19/11/2011, através do Acórdão nº 2015/11, já negou a expedição da Certidão Liberatória.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isto posto, acompanhando a Informação nº 61/12- DAT; Informação nº 1031/12 da DEX e Parecer nº 7260/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS - CNPJ nº 40.432.668/0001-



22, em razão do descumprimento da Res. 8036/04 – em face da pendência na prestação de contas referente ao processo nº 243113/03, cuja dívida ativa encontra-se registrada desde 04/11/2005, sob nº 2787966-1, e ajuizada na Comarca 101 - 1ª Vara.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANÓPOLIS - CNPJ nº 40.432.668/0001-22, em razão do descumprimento da Res. 8036/04 – em face da pendência na prestação de contas referente ao Processo nº 243113/03, cuja dívida ativa encontra-se registrada desde 04/11/2005, sob nº 2787966-1, e ajuizada na Comarca 101 - 1ª Vara;

II - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 157921/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1789/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Subsídio de vereadores não registrado no sim-ap. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Câmara Municipal de Ponta Grossa (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Maurício Silva.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 2378/11; peça nº 05 opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou tal conclusão pela existência de valores recebidos por Altair Nunes Machado (R\$ 7.430,40) e George Luiz de Oliveira (R\$ 89.164,80) sem registro da movimentação destes agentes políticos junto ao SIM-AP. Além disso, apontou que os dados informados no SIM-AP apontam para o recebimento de subsídios a maior pelos vereadores, observados os gastos totais e o valor determinado em Lei para estes. Assim, requereu a citação dos interessados para esclarecimentos.

Os interessados responderam por meio das peças nº 13 (Câmara Municipal de Ponta Grossa), nº 21 (Sebastião Minardes Junior) e nº 33 (Alessandro Lozza de Moraes). Em apertada síntese, justificaram que o Sr. Altair Nunes Machado substituiu o vereador Edilson Fogaça de Almeida no mês de março de 2010, o que justificaria o recebimento do subsídio de vereador naquele período. Além disso, relataram que o vereador George Luiz de Oliveira foi empossado em 09/03/2009, o que justificaria os valores recebidos em 2010. Por fim, informaram que tais dados já foram regularizados no Sistema de Informações Municipais (SIM-AP).

Nova análise da unidade técnica (Instrução nº 1090/12; peça nº 34) analisou os documentos apresentados pelos interessados e opinou pela ressalva dos apontamentos feitos em primeira análise. Relatou que a extrapolação observada na primeira análise restou sanada, haja vista a apresentação dos documentos pertinentes pelos interessados. Além disto, opinou pela ressalva das remunerações recebidas pelas substituições na Câmara, embora estas não estejam dispostas de forma detalhada no sistema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 4646/12; peça nº 35 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas com ressalva. Justificou a ressalva pela necessidade de correta alimentação do Sistema de Informações Municipais (SIM-AP), realizada de forma imprecisa pela entidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entretanto, a prestação apresenta um vício formal: os valores recebidos pelo vereador interino Altair Nunes Machado (R\$ 7.430,40) e pelo vereador George Luiz de Oliveira (R\$ 89.164,80) não foram devidamente comunicados no SIM-AP. Tal problema é agravado pela falta de detalhamento das substituições realizadas na Câmara, o que pode acarretar vários problemas de fiscalização e controle dos gastos desta entidade.

Dessa forma, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05). Proponho, por fim, que seja determinada à Câmara Municipal de Ponta Grossa a regularização detalhada das substituições realizadas nas funções legislativas desta entidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Assim, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005) da Prestação de Contas de Câmara Municipal de Ponta Grossa (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Maurício Silva. Além disso, proponho que seja determinada à Câmara Municipal de Ponta Grossa a regularização detalhada das substituições realizadas nas funções legislativas desta entidade.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA (Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005), a Prestação de Contas de Câmara Municipal de Ponta Grossa (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Maurício Silva;

II - Determinar à Câmara Municipal de Ponta Grossa a regularização detalhada das substituições realizadas nas funções legislativas desta entidade;

III - Encaminhar os autos a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 240728/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ARTUR TSUGUIYOSHI HARA, ARTUR TSUGUIYOSHI HARA**

**ADVOGADO: MAÍRA TITO (OAB/PR 33764)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1791/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2009/2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 149.428,00 no exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto concessão de apoio financeiro para implementação do projeto intitulado "Solução inovadora para monitoramento e análise da qualidade da água com comunicação celular e USB".

Durante a instrução nº 2513/11 – DAT verificou-se que a entidade preencheu os relatórios DAT 05 de forma incompleta, além de estar ausente o Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivos e o atraso de 25 dias na protocolização da prestação de contas em questão.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou o termo ausente, sanando assim esta pendência, além de prestar esclarecimentos acerca do preenchimento incompleto das planilhas DAT 05.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2705/12, após análise do instrumento de defesa, se manifesta pela regularidade com ressalva do presente processo, uma vez que apesar de sanadas algumas irregularidades, as contas foram apresentadas com um atraso de 25 dias.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 8516/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas pela entidade.

Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - Pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na prestação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "a", da Lei



Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na prestação das contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24. HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 75720/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA, NEUTON DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1792/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da Educação e Município de Sertaneja. Pela regularidade com ressalva. RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sertaneja, no valor de R\$ 28.511,80 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos), relativo ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT nos termos da Instrução nº1692/12, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva tendo em vista o alto índice de interrupção do transporte escolar, ocasionando muitas faltas dos alunos que dependem deste transporte para se locomover até a escola.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 9443/12, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados e a observância às normas legais.

Desta forma, a despeito da Instrução nº 1692/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9443/12 do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade com ressalva em razão das inúmeras interrupções do serviço de transporte escolar, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sertaneja, no valor de R\$ 28.511,80 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos), relativo ao exercício financeiro de 2010, e RECOMENDO ao gestor municipal que adote as medidas necessárias para que não ocorram interrupções no transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sertaneja, no valor de R\$ 28.511,80 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos), relativo ao exercício financeiro de 2010;

II - Recomendar ao gestor municipal que adote as medidas necessárias para que não ocorram interrupções no transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 204350/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI, VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1794/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Guaporema. Exercício financeiro de 2010. Contas Regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Legislativo Municipal de Guaporema, relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Sr. Vergílio Augusto Castiglioni.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2445/11 (peça 05), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer

restrição, opinando pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 8080/12 (peça 09), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

2. VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Guaporema, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vergílio Augusto Castiglioni.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Guaporema, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vergílio Augusto Castiglioni.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 156175/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SILDON NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SILDON NEI LEVINSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1795/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Exercício financeiro de 2011. Contas Regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Sildo Nei Levinski.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1914/12 (peça 28), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Entretanto, a DCM faz a seguinte recomendação, que desde já sugerimos seja observada pelo interessado:

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV

A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Recomenda-se a adoção de providências, no exercício de 2012, no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 8040/12 (peça 29), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

2. VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sildo Nei Levinski, observada a recomendação expedida pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar as contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sildo Nei Levinski, observada a recomendação expedida pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 168106/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: GILMAR BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA,**

**GILMAR BATISTA, GILMAR BATISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1796/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Luiziana. Exercício financeiro de 2011. Contas Regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Legislativo Municipal de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Gilmar Batista.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1820/12 (peça 21), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7866/12 (peça 22), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

**2. VOTO**

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Luiziana, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Gilmar Batista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Luiziana, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Gilmar Batista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 183385/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1797/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama. Prestação de contas do exercício financeiro de 2011. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Luiz Fernando de Melo Costa.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1448/12 (peça 22), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7947/12 (peça 23), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

**2. VOTO**

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Melo Costa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Melo Costa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 183997/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: JOSE LUCAS ROLIM BENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO**

**JOSÉ DA BOA VISTA, JOSE LUCAS ROLIM BENTO, JOSE LUCAS ROLIM BENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1798/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de São José da Boa Vista. Exercício financeiro de 2011. Contas Regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Legislativo Municipal de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. José Lucas Rolim Bento.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1499/12 (peça 25), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7708/12 (peça 26), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

**2. VOTO**

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de São José da Boa Vista, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Lucas Rolim Bento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de São José da Boa Vista, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Lucas Rolim Bento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 185140/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: JOSE GONÇALVES DIAS NETO, FUNDO MUNICIPAL DE**

**SAÚDE DE UMUARAMA, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, JOSE GONÇALVES**

**DIAS NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1799/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama. Exercício financeiro de 2011. Contas Regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. José Gonçalves Dias Neto.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1460/12 (peça 24), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Entretanto, a DCM faz a seguinte recomendação, que desde já sugerimos seja observada pelo interessado:

**CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS**

Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV

A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Recomenda-se a adoção de providências, no exercício de 2012, no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7968/12 (peça 25), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

**2. VOTO**

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José



Gonçalves Dias Neto, observada a recomendação expedida pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Gonçalves Dias Neto, observada a recomendação expedida pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 189154/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: IVO BAGETI, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, LEOMAR ROQUE FERRARI, IVO BAGETI, LEOMAR ROQUE FERRARI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1800/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Pérola D'Oeste. Exercício financeiro de 2011. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Legislativo Municipal de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Ivo Bageti.

Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1409/12 (peça 20), realizou um exame detalhado das contas apresentadas e não encontrou qualquer restrição, opinando pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 6365/12 (peça 21), onde acompanha a manifestação do órgão instrutivo e pugna pela regularidade das contas.

2. VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Pérola D'Oeste, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ivo Bageti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Pérola D'Oeste, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ivo Bageti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 272810/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1801/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Boa Esperança, exercício de 2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de BOA ESPERANÇA em função do Convênio nº 02/2010, celebrado com o Estado do Paraná, através do Paraná Esporte, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a realização dos 53º Jogos Abertos do Paraná, de responsabilidade do Sr. Claudio Gotardo, Prefeito do Município no período de 01/01/2009 a 16/08/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame do processo, mediante a Instrução nº 3750/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório para anexação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador e para recolhimento do saldo do convênio, destacando ainda o atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na apresentação da documentação.

O documento solicitado foi anexado, e após nova diligência nos termos da Instrução nº 5675/11 (peça nº 10) para recolhimento do saldo do convênio, a DAT manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 2391/12 (peça nº 27), pela regularidade das contas, com ressalva em função do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005 ao gestor das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6254/12 (peça nº 28), observando que os objetivos e metas pactuados foram atingidos e que as despesas foram executadas em conformidade com o Plano de Aplicação, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação da multa proposta, uma vez que a justificativa do gestor para o atraso na apresentação da Prestação de Contas, de não possuir controle sobre seus servidores, não merece acolhimento.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de Boa Esperança em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através do Paraná Esporte, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Paraná Esporte ao Município de Boa Esperança em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Claudio Gotardo, CPF nº 307.785.810-04, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino a aplicação da multa ao gestor responsável, prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005, com recolhimento, por meio de guia GR/PR, código 5118, ao Tesouro do Estado.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Paraná Esporte ao Município de BOA ESPERANÇA em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Claudio Gotardo, CPF nº 307.785.810-04, no cargo de Prefeito, com ressalva em razão do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na protocolização da Prestação de Contas.

II - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Claudio Gotardo, prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005, com recolhimento, por meio de guia GR/PR, código 5118, ao Tesouro do Estado.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 169946/11**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ,**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1802/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaiva. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo



Municipal de Água e Esgoto de JAGUARIAÍVA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, Diretor Geral da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Tendo evidenciado a ausência do Relatório do Controle Interno, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2752/11 (peça nº 6), opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável encaminhou o Relatório solicitado, possibilitando a verificação dos pontos de análise referentes ao Controle Interno, tendo a unidade técnica, em sua Instrução nº 150/12 (peça nº 10), informado que o Controlador Interno é servidor do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal, e que o conteúdo do Relatório, que apresenta conclusão pela regularidade, contempla as abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis à verificação da atuação do Sistema de Controle Interno da entidade.

Por conseguinte, o órgão instrutivo considerou sanada a ressalva anteriormente sugerida, opinando pela regularidade das contas da entidade ora apreciadas. Destacou, contudo, a necessidade de a entidade regularizar o registro do responsável pelo Controle Interno relativo ao período de 2010 junto ao Setor de Cadastro deste Tribunal, incluindo, a partir da nomeação efetivada em 27/04/2010, o nome do Sr. José Antonio de Araújo Priotto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 965/12 (peça nº 13), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas sob comentário.

#### VOTO

Diante do exposto, sanada a impropriedade apontada pela Diretoria de Contas Municipais com relação à ausência do Relatório do Controle Interno, tendo o documento sido encaminhado de modo a permitir a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle da entidade, VOTO, acolhendo a Instrução nº 150/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 965/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, referente ao exercício de 2010, sendo responsável o Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, CPF nº 214.258.419-53, na qualidade de Diretor Geral da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, referente ao exercício de 2010, sendo responsável o Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, CPF nº 214.258.419-53, na qualidade de Diretor Geral da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 243780/11

**ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DE**

**NADAI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1804/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. TRL – Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do TRL – Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Lindomar Mota dos Santos, Nelson Ricardo Rossi Brandão e André Oliveira de Nadai.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a

Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas, cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 65/2011 desta Corte, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações. Assim, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 1097/12 (peça nº 05), conclui que as contas podem ser consideradas REGULARES, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9201/12 (peça nº 06), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas em comento.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1097/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9201/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE DAS CONTAS do TRL – Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Lindomar Mota dos Santos, CPF nº 645.267.399-87, Nelson Ricardo Rossi Brandão, CPF nº 330.310.109-49 e André Oliveira de Nadai, CPF nº 007.118.629-82, na qualidade de Diretores-Presidentes no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do TRL – Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Lindomar Mota dos Santos, CPF nº 645.267.399-87, Nelson Ricardo Rossi Brandão, CPF nº 330.310.109-49 e André Oliveira de Nadai, CPF nº 007.118.629-82, na qualidade de Diretores-Presidentes no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 173789/12

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: TEREZA CAMILO DOS SANTOS, ALMIR BUENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1805/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guaira. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de GUAÍRA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Almir Bueno, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1398/12 (peça nº 25), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6368/12 (peça nº 26), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1398/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6368/12, nos termos do art. 16, I, da



Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Almir Bueno, CPF nº 557.311.479-49, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Almir Bueno, CPF nº 557.311.479-49, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 179809/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO RUBIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1806/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Perobal. Exercício financeiro de 2011. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de PEROBAL, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Rubio.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas, cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 65/2011 desta Corte, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 1395/12 (peça nº 23), conclui que as contas podem ser consideradas REGULARES, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8820/12 (peça nº 24), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas em comento.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1395/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8820/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE DAS CONTAS da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Paulo Roberto Rubio, CPF nº 526.763.159-00, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Paulo Roberto Rubio, CPF nº 526.763.159-00, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 194514/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**

**INTERESSADO: JOSÉ MAURÍCIO ALARCON, SERGIO LUIZ BORGES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1807/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iporã. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de IPORÃ, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Borges, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1370/12 (peça nº 25), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6178/12 (peça nº 26), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1370/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6178/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Sergio Luiz Borges, CPF nº 493.019.779-15, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Sergio Luiz Borges, CPF nº 493.019.779-15, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 163553/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: SILVIO CARLOS GUADAGUINI**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 1808/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de ASSAÍ. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente à ausência de encaminhamento da razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias e a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal. PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de ASSAÍ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. SILVIO CARLOS GUADAGUINI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 58/12-DCM (Peça 39), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente à ausência de encaminhamento da razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso, e, remuneração dos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2708/12 (Peça 41), opina pela regularidade das contas com a oposição das ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**



Com relação à ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias, a Unidade afirma que a municipalidade não encaminhou as folhas da conciliação bancária onde consta o registro do lançamento das pendências em conciliações bancárias ocorridos em 2010. Contudo, destaca que tais ajustes ficaram evidentes nas pág., 02 a 10 da Peça 27 e nos extratos bancários juntados, podendo o item pode ser convertido em ressalvas. Quanto à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, o Interessado justifica que, por se tratar de município de pequeno porte, a Câmara dispõe de apenas um funcionário responsável pela contabilidade e tesouraria, e este mesmo servidor, em função de morte na família, precisou ausentar-se justamente nos dias 29 e 30 de julho, data limite para a referida publicação.

A Unidade Técnica destaca que as alegações não procedem, haja vista que o interessado teve todo o mês de julho para publicação dos Relatórios, mas considera que a publicação, mesmo que tardia, afasta a irregularidade do item, devendo ser convertido em ressalvas, mas com a manutenção da aplicação da multa prevista pelo artigo 5º, §1º, da Lei 10.028/00.

De plano, cabe frisar que o afastamento do servidor por dois dias possa justificar o atraso, que foi de 15 dias.

Entretanto, observando os precedentes jurisprudenciais desta Casa, em especial cito a Instrução nº 500/08, da Diretoria de Contas Municipais, lançada nos autos nº 165519/05, vejo que o Tribunal tem desconsiderado pequenos atrasos nas referidas publicações, por entender que não comprometem o princípio da publicidade e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, considerando que o atraso do RGF da Câmara foi de 15 dias somente, considero que o item pode ser convertido em ressalvas, sem a imposição da multa prevista pelo artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, que seria pena mais danosa que a própria desaprovação do item.

Por fim, no que tange a remuneração dos agentes políticos, a Unidade afirma que: "(...) conforme os documentos juntados pelo responsável (Projeto de Lei 009/2008 - pág. 43; Parecer Favorável da Comissão de Justiça e Redação - pág. 49; Parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas - pág. 49 - todos na peça processual nº 27), fica comprovado que a Entidade encaminhou o processo de aprovação do Projeto de Lei nº 009/2008 obedecendo ao prazo legal, isto é, antes das eleições de 05/10/2008. Com isso, a publicação da Lei nº 1015/2008 em data de 07/10/2008 pode ensejar a regularização com ressalva do presente item, conforme Anexo I do Provimento TCE nº 56/2005, alterado pela Instrução nº 30/2008 - TCE, de 18 de dezembro de 2008, bem como Acórdão nº 81/2007 deste Tribunal, in verbis:

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se das regras contidas no Provimento 56/05 e entendeu que a publicação tardia constitui-se em vício formal – caso de ressalva na prestação de contas - se o processo legislativo obedeceu aos prazos legais.

#### VOTO

Após análise da matéria, afigura-se que a publicação extemporânea do ato instituidor da remuneração constitui-se em vício de forma, mas que não altera a substância, nem tampouco a vigência ou validade do ato. Trata-se de motivo de ressalva, quando do exame das contas, nos termos que determina o Provimento 56/05."

Neste ponto, Ilustres Pares, discordo mais uma vez da argumentação tecida pela Unidade Técnica e acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Muito embora concorde que a publicação do ato de fixação após passado o período eleitoral seja, de fato, irregularidade formal, não vejo como tal intento possa gerar ressalvas nas contas do exercício subsequente.

Claro está que se a irregularidade, mesmo que formal, foi cometida pela publicação tardia do ato de fixação, o fato deve ser imputado aos agentes que dele deram causa, ou seja, para a gestão de 2008 e não para o exercício de 2009, como se revela.

Nestas condições, entendo que o item deve ser considerado regular, sem qualquer imposição e ou recomendação à gestão do exercício de 2009.

De tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ASSAÍ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. SILVIO CARLOS GUADAGUINI, ressalvando, entretanto, a ausência de encaminhamento da razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias e a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal.

2) Comunique-se ao Relator das contas do Legislativo de Assaí, exercício financeiro de 2008, sobre a possibilidade de aposição de ressalvas aquelas contas, em razão da publicação tardia do ato de fixação.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ASSAÍ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. SILVIO CARLOS GUADAGUINI, ressalvando, entretanto, a ausência de encaminhamento da razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias e a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal;

II- Comunicar ao Relator das contas do Legislativo de Assaí, exercício financeiro de 2008, sobre a possibilidade de aposição de ressalvas aquelas contas, em razão da publicação tardia do ato de fixação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 355460/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE ASTORGA

INTERESSADO: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 1809/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2007. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Astorga e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Astorga, no valor de R\$ 112.000,00, tendo como objetivo a implantação do Programa de Pagamento de Benefícios Eventuais, tais como: auxílio funeral, auxílio natalidade, cestas alimentação, auxílio transporte entre outros e desenvolver projeto de preparação de gestantes para a maternidade. O presente ajuste, de responsabilidade da Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATA é relativo ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2310/12, Peça 32, opina pela regularidade da prestação das contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 246, do Regimento Interno desta Casa.

Na mesma esteira, o douto Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 5935/12 – Peça 33, da lavra da Ilustre Procuradora Angela Cassia Costaldello, pugna pela aprovação das contas, nos moldes propostos pela Unidade Técnica.

#### VOTO

De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue REGULARES as contas do convênio firmado entre o Município de Astorga e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Astorga, no valor de R\$ 112.000,00, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATA.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do convênio firmado entre o Município de Astorga e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Astorga, no valor de R\$ 112.000,00, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 142134/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 1810/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Ivaiporá e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 8.112,00, tendo como objetivo a manutenção do transporte escolar da rede estadual de ensino. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR é relativo ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 1932/12, Peça 11, opina pela regularidade do certame, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 246, do Regimento Interno da Casa.

O Ministério Público junto a esta Corte, acompanhando a manifestação da Unidade, também propõe a regularidade das contas, consoante Parecer nº 5086/12 – Peça 13, à luz do que estatui a Resolução nº 03/2006-TC e a Lei Complementar



113/2005.

VOTO

De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, voto, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue regulares as contas do convênio firmado pelo Município de Ivaiporã com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 8.112,00, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do convênio firmado pelo Município de Ivaiporã com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 8.112,00, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 292675/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDITE DE SOUSA, EDITE DE SOUSA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 1811/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ato concedente omissão quanto ao valor do benefício. Infração à norma da Instrução Normativa nº 46/2010-TC. Pelo registro e expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária concedida a servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, LF-01 da SEED, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 543, publicada no D.O. nº 8410, datado de 21.02.2011.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 7538/12-DIJUR, conclui pela legalidade e registro do ato concedente e pela expedição de determinação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e ao Governo do Estado do Paraná para que faça constar nos atos de concessão de benefícios previdenciários os valores.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8859/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba, corrobora o posicionamento da unidade instrutora.

Voto

Acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 543, publicada no D.O. nº 8410, datado de 21.02.2011, bem como pela expedição de determinação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que faça constar nos próximos atos de concessão de benefícios previdenciários os valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro da Resolução de Aposentadoria nº 543, publicada no D.O.E nº 8410, datado de 21.02.2011;

II- Expedir determinação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que faça constar nos próximos atos de concessão de benefícios previdenciários os valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 210656/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TADEU GERALDO DE CONTO**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 1813/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ato concedente omissão quanto ao valor do benefício. Infração da Instrução Normativa nº 46/2010-TC. Pelo registro e expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida ao Interessado, ocupante do cargo de Agente Profissional – Administrador, LF-01 da SEAB, conforme consta da Resolução de Aposentadoria nº 3786, publicada no D.O. nº 8645, datado de 03.02.2012.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 7721/12, conclui pela legalidade e registro e expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que faça constar expressamente dos atos futuros os valores dos benefícios concedidos, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme constubiado no Parecer nº 8757/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba.

Voto

Acolho as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 3786, publicada no D.O. nº 8645, datado de 03.02.2012, bem como pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que faça constar expressamente dos atos concedentes de benefícios previdenciários os valores dos benefícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro da Resolução de Aposentadoria nº 3786, publicada no D.O.E nº 8645, datado de 03.02.2012;

II- Expedir determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que faça constar expressamente dos atos concedentes de benefícios previdenciários os valores dos benefícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 181030/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NELCI DA ROSA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1814/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2003. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo da prestação de contas da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Sezar Augusto Bovino, no período de 01.01.2003 a 27.03.2003 e da Sra. Nelci da Rosa, de 28.03.2003 a 31.12.2003.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1751/12, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7293/12, são pela regularidade das contas prestadas, diante da não constatação de restrições.

Não tendo sido constatadas irregularidades na instrução inicial, não foi aberto contraditório.

É o relatório.

2. Em corroboração aos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas relativas ao exercício financeiro de 2003.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, de responsabilidade do Sr. Sezar Augusto Bovino, e da Sra. Nelci da Rosa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pela Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, de responsabilidade do Sr. Sezar Augusto Bovino, e da Sra. Nelci da Rosa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 140170/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: CLAUDENI PEREIRA LEAL**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1815/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Exercício de 2005. Irregularidades sanadas após contraditório. Opinativos uniformes. Regularidade das contas.



1. Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. CLAUDENI PEREIRA LEAL.

Após o pleno exercício do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução sob nº 1280/12 (peça nº 79), pela regularidade das contas, tendo em vista o saneamento das impropriedades antes suscitadas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, Parecer nº 7772/12 (peça nº 80). É o relatório.

2. Conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Corte, devem ser julgadas regulares as contas.

A Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira manifestação, após detida análise da documentação apresentada pela entidade entendeu saneadas a única irregularidade remanescente, referente à Falta de repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S..

A defesa justifica que as Competências 11, 12 e 13 do ano de 2.005, foram informadas e, pagas já no ano de 2.006, através do desconto direto no Fundo de Participação no Município – FPM.

A respeito, refere a Diretoria de Contas Municipais: Em consulta ao banco de dados do SIM-AM-2005/2006, verificou que o valor de R\$ 7.220,98, devido ao INSS parte patronal relativo aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2.005, havia sido inscrito em restos a pagar, conforme demonstrado na Tabela 01 ao final do item. A Tabela 02, extraída do balancete contábil do exercício de 2006, evidencia que o valor de R\$ 7.220,98, foi pago no mês de julho de 2006. O referido pagamento pode ser corroborado com razão contábil encaminhada na peça processual nº 75, página 7, conforme tabela 03. Diante disso, tomando-se por verdadeiras as informações declaradas no SIM-AM, bem como as justificativas e razão contábil encaminhado, o presente item pode ser considerado regularizado.

Assim, não remanescendo irregularidades, impõe-se a regularidade das contas em exame.

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. CLAUDENI PEREIRA LEAL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. CLAUDENI PEREIRA LEAL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 113823/10**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA, JOÃO ELINTON DUTRA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1816/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Despesa de Pessoal. Emissão de Alerta. Extrapolação do Limite do art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularização. Extinção de Processo, por perda de objeto, e arquivamento.

1. Trata-se de processo de Alerta, iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a expedição da Instrução nº 352/2010, em que apontou a execução de despesas de pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Laranjal, referente ao segundo semestre de 2009, em percentual de 52,68% e 5,59%, respectivamente, os quais ensejam a emissão de Alerta por excederem 95% e 90% dos limites previsto no art. 20, III, "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aberto o contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. João Elinton Dutra apresentou a defesa constante de peça nº 11.

Após verificar a documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 2388/12, que a situação de Alerta, relativa ao limite de despesa de pessoal, ficou superada, opinando pelo arquivamento do processo.

No Parecer nº 9479/12, o Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a regularização da situação concernente às despesas de pessoal do Poder Executivo, conforme noticiado pela Diretoria de Contas Municipais, deve ser extinto o presente processo, por perda de objeto.

A propósito, refere essa Diretoria: "Consultando-se a análise de Gestão Fiscal relativa ao 2º semestre de 2010, verifica-se que o índice da despesa com pessoal, passou de 52,68% (cinquenta e dois vírgula sessenta e oito por cento) em 31/12/2009, para 43,99 (quarenta e três vírgula noventa e nove por cento) da receita corrente líquida, em 31/12/2011, conforme quadro demonstrativo no item 4, das Instruções nº 177/11 e nº 1269/2012".

Acrescenta que "a situação de alerta, do Executivo Municipal de LARANJAL, no que

se refere a extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, no exercício 2009, ficou superada, pois, no exercício de 2011, manteve-se abaixo de 90% (noventa por cento) do limite previsto no art. 20, da LC. 101/2000".

Registre-se que, em relação a esse mesmo exercício de 2009, foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio nº 252/11, da Segunda Câmara, recomendando a regularidade das contas, ressalvando, apenas, "a constatação de resultado orçamentário das fontes não vinculadas".

Da mesma forma, o Poder Legislativo, que teve as contas julgadas regulares pelo Acórdão nº 2921/10, também da Segunda Câmara.

Portanto, resta demonstra a adequação das despesas com os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, o processo deve ser extinto, por perda do objeto.

Face ao exposto, voto:

I - pela extinção do processo, por perda de objeto;

II - pelo encerramento do processo, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Decidir pela extinção do processo, por perda de objeto;

II - Determinar pelo encerramento do processo, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 229402/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1817/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária de Recursos. Regularidade das contas, ressalvando a entrega em atraso da prestação de contas, com aplicação de multa.

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) referente ao exercício financeiro de 2006/2009, tendo por objeto Transferência de recursos para execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, destinado a construção de imóvel e aquisição de equipamentos, de responsabilidade do Sr. Prefeito Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, (no período de 01/01/2009 até 31/12/2012).

Após o sobrestamento das contas (Acórdão nº 1754/09) e apresentação de defesa pelo gestor, Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 1005/12 (peça 65), manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação de multa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas de (99) dias, em relação ao prazo estabelecido no art.35, caput e §1º, da Resolução nº 03/2006, haja vista que as contas deveriam ter sido apresentadas em 01/03/2010.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, ao concluir no Parecer nº 3051/12, (peça 70), pela regularidade com ressalva das contas apresentadas em atraso e aplicação de multa ao respectivo gestor, na forma do art.16,II da Lei Complementar nº113/2005.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Após o decurso do prazo de sobrestamento, aponta a Unidade Técnica que "Em data de 08/06/2010 apresentou o Município, extemporaneamente, a prestação de contas final, através do protocolado nº 322244/10, onde juntou os seguintes documentos:

1) Planilhas DAT devidamente preenchidas com a Prestação de Contas do saldo de Convênio no valor de R\$ 5.567,48;

2) Parecer e Declaração da Unidade Gestora de Transferência (p. 13 e14);

3) Extratos bancários (p. 15/31);

4) Recolhimento do saldo no valor de R\$ 5.826,70 aos cofres do Tesouro Estadual, bem como o recolhimento da importância auferida pela ausência de aplicação financeira no valor de R\$ 54,52 (p. 32/34);

5) Termo de ratificação do Processo de Dispensa de Licitação (p. 35 e 36)".

Acrescenta que, em 11.01.2001 foi apresentado o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e, em 04/02/2011, o Termo de Objetivos Atingidos.

Na sequência, foi apresentada Certidão Negativa de Débito, comprovante de Inscrição Cadastral e cópia da segunda alteração contratual, tendo a Diretoria de Análise de Transferências se manifestado, a f. 5 da peça nº 65, nos seguintes termos:

"Assim, examinando o processo, verificamos que a prestação de contas encontra-



se corretamente formalizada, em conformidade com a Resolução nº 03/06-TCEPR, estando composta pelos documentos e informações exigidos no art. 33 da referida disposição, frisando-se no entanto a intempestividade em sua protocolização. Os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial. Os mesmos foram aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados, conforme determinado no art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, gerando rendimentos no valor de R\$ 1.580,87 (hum mil quinhentos e oitenta reais e sete centavos). Esta importância foi utilizada no objeto do convênio.

Verificamos também que os lançamentos constantes dos extratos bancários guardam relação com as despesas declaradas na planilha DAT 05. Os gastos foram efetuados em conformidade com a legislação vigente e visando o objeto do convênio, conforme discriminado pelo Plano de Aplicação previamente aprovado pela SEDS (p. 26 a 30, peça 02 do prot. 229402/08).

As finalidades propostas para o convênio foram atingidas, de acordo com os Termos de Objetivos Atingidos, (protocolo nº 58795/11 pç. 48 p. 02) Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos (protocolo nº 21042/11 pç. 46 p. 02) Termo de Recebimento Definitivo da Obra (protocolo nº 429286/09 pç 28 p. 02) e a Certidão Negativa de Débito específica da Obra, todos emitidos pelos órgãos competentes". Ressalva, contudo, o "atraso da prestação de contas de 99 (noventa e nove) dias, a qual foi protocolada em 08/06/2010, em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º da Resolução nº 03/2006, que deveria ter sido apresentada em 01/03/2010".

Tendo-se em conta que, regularmente intimado, o gestor deixou de manifestar-se a respeito, deve ser aplicada a multa sugerida pela diretoria técnica, conforme precedentes desta Câmara.

#### CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Município de Ventania, exercício de 2006/2009, ressalvando a entrega em atraso da prestação de contas, com aplicação da multa do art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas prestadas pelo Município de Ventania, exercício de 2006/2009, ressalvando a entrega em atraso da prestação de contas;

II - Aplicar a multa do art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 274820/11

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ODAIR MARTINS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1818/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Reforma por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de ato de reforma por invalidez do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7481/12 e 8852/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 514, publicada no D.O.E. nº 8411, em 22.02.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de reforma por invalidez;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

"f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 309918/11

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA EFIGENIA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1819/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, com proventos proporcionais, que recebeu os Pareceres nº 7531/12 e 8849/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 662, publicada no D.O.E. nº 8423, em 14/03/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro ao ato de aposentadoria;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 560149/11

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUZ MARINA FALKEMBACH BEN**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1820/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8096/12 e 9403/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 1710, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 679693/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA GONCALVES STELLA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1821/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7860/12 e 8879/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2491, publicada no D.O.E. nº 8556, em 26/09/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro o ato de aposentadoria;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 19670/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSMAR JOSE CORNELSEN**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1822/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Reforma por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reforma por invalidez do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7699/12 e 9151/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2629, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da

Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de reforma por invalidez;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 25794/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ABILIO NOVOCHADLO PIRES**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1823/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF 1, que recebeu os Pareceres nº 7757/12 e 9230/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2570, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/2010, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 26111/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDINO SIMAO BAPTISTA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1824/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7754/12 e 9223/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2630, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 39183/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ABILIO DE OLIVEIRA, ABILIO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1825/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Cumprimento de Decisão Judicial. Recurso em Mandado de Segurança. Lei Complementar nº 93/02. Adi nº 2.904. Acórdão nº 564/09. Registro do Ato.

1. Trata-se de aposentadoria, do senhor ABILIO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, da 3ª Classe, com base na Lei Complementar nº 93/2002, o qual teve o registro de sua aposentadoria negada pelo Acórdão nº 2689/07, da Primeira Câmara, mas, na sequência, foram restabelecidos os efeitos da Resolução nº 6170/05, mediante a edição da Resolução nº 2857/11, publicada no Diário Oficial nº 8552, em 20.09.2011, em cumprimento à decisão judicial exarada no Recurso em Mandado de Segurança nº 30192/PR, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6277/12, opina pela legalidade e registro da presente inativação, fundamentada no cumprimento de deliberação do Poder Judiciário, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nº 7019/12.

É o relatório.

2. Com base nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, assim como em cumprimento a decisão do Poder Judiciário, encontra-se em condições de registro o presente ato aposentatório.

A decisão proferida no Recurso em Mandado de Segurança nº 30.192/PR fundamenta-se no julgamento da ADI 2904/PR, que, inobstante tenha julgado inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 93/02, por vício de iniciativa, atribuiu a modulação de efeitos, com eficácia ex nunc, de modo a garantir o direito à aposentadoria especial aos servidores que satisfizerem seus requisitos até a data desse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15.04.2009.

Acrescente-se que essa orientação já vem sendo adotada por esta Corte, conforme decisão contida no Acórdão nº 564/09, pelo qual esta Corte deliberou:

"Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009".

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, tornando sem efeito o Acórdão nº 2689/07, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato de aposentadoria, tornando sem efeito o Acórdão nº 2689/07, da Primeira Câmara;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 70439/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BENEDITO CELSO PARREIRA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1826/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8008/12 e 9034/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3306, publicada no D.O.E. nº 8612, em 19.12.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro o ato de reserva remunerada;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 94877/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA JOSE BERNARDINO SOARES DE MACEDO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1827/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, com base no art.



40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, que recebeu os Pareceres nº 8139/12 e 9185/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3377/11, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 136499/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTERIA MARIA DA COSTA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1828/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7048/12 e 7567/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3766, publicada no D.O.E. nº 8642, em 31.01.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria por invalidez;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 136936/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL HILARIO CORDEIRO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1829/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reforma por invalidez do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7043/12 e 7487/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3616, publicada no D.O.E. nº 8628, em 11.01.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de reforma por invalidez;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 137053/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS RONALD MONTEIRO TEIXEIRA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1830/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7040/12 e 7485/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3609, publicada no D.O.E. nº 8628, em 04.01.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato em epígrafe;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 137746/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ELIZABETH GOMES**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1831/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres n.º 7032/12 e 7490/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução n.º 3585, publicada no D.O.E. n.º 8628, em 11.01.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria por invalidez;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 160322/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GERALDO FONTANA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1832/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, no cargo de Agente Universitário, que recebeu os Pareceres n.º 7388/12 e 8836/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução n.º 2396, publicada no

D.O.E. n.º 8549, em 15.09.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 193417/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELICIO SCHEMUDA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1833/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, no cargo de Agente de Apoio, que recebeu os Pareceres n.º 7671/12 e 9055/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução n.º 3851, publicada no D.O.E. n.º 8645, em 03/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 193468/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZABETE HELLINGER CUBAS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1834/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos.



Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7677/12 e 9056/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3925, publicada no D.O.E. nº 8652, em 14/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 196769/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO PEREIRA TOSTA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1835/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7845/12 e 8857/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3978, publicada no D.O.E. nº 8654, em 16/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 203838/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELSO MILLEO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1836/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, com proventos proporcionais, que recebeu os Pareceres nº 7730/12 e 9176/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3793, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 204516/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERMELINA RUBIO ZACARIAS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1837/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, com proventos proporcionais, que recebeu os Pareceres nº 7748/12 e 9307/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3986, publicada no D.O.E. nº 8654, em 16/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS



EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 207701/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SONIA REGINA CARNEIRO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1838/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7508/12 e 8993/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3904, publicada no D.O.E. nº 8649, em 09/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro. Note-se que, por um erro formal, constou do Parecer nº 7508/12 a indicação equivocada do número do ato que concedeu o benefício, o que, contudo, não prejudicou a análise de sua legalidade.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 208422/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADALMIR RODRIGUES RIBEIRO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1839/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7698/12 e 8785/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4001, publicada no D.O.E. nº 8654, em 16/02/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 210397/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LOURDES CHUERZY**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1840/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8024/12 e 9068/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3881, publicada no D.O.E. nº 8654, em 16.02.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 210800/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANILSON LOPES DE PROENÇA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1841/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7522/12 e 8724/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4002, publicada no D.O.E. nº 8654, em 16/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12



e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 211024/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURICIO DOS REIS MARIA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1842/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7982/12 e 8948/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3822, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03.02.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 211342/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1843/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os

Pareceres nº 7981/12 e 8965/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3831, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 213159/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARAI BATISTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1844/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8052/12 e 9142/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3792, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 240172/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUZIA DULCE FERREIRA**  
**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1845/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7506/12 e 8741/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3467, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 240202/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR VALESKI**  
**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1846/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia (Classe:C1, LF: 1, Órgão: SESP), que recebeu os Pareceres nº 7989/12 e 8893/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4086, publicada no D.O.E. nº 8662, em 01/03/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 240865/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CELIA BUGNO DE MOURA**  
**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1847/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7470/12 e 8764/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3150, publicada no D.O.E. nº 8609, em 14.12.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 292903/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADILSON JOSE DE SOUZA**  
**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1848/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7732/12 e 8986/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4426, publicada no D.O.E. nº 8679, em 26.03.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 295198/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARINO RIBEIRO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1849/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7745/12 e 9320/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4412, publicada no D.O.E. nº 8681, em 28.03.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 297573/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1850/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7777/12 e 8969/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4081, publicada no D.O.E. nº 8662, em 01.03.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve

ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 299622/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELSA MARIA DE GOUVEIA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1851/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7513/12 e 8558/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3483, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22.12.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 301279/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURICIO LEONARDI**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1852/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7900/12 e 9080/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público



junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4394, publicada no D.O.E. nº 8681, em 28.03.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;  
II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 334681/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALVARO PIRES DE CARVALHO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1853/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8264/12 e 9268/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4495, publicada no D.O.E. nº 8684, em 02.04.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;  
II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 334690/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTEFANO SASTALO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1854/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8238/12 e 9269/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4613, publicada no D.O.E. nº 8692, em 13.04.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;  
II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 164499/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Pato Branco. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de PATO BRANCO, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vígano, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 3200/2009, de 15/07/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 3201/2009, de 13/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 3307/2009, de 30/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que o Município encontra-se em situação de alerta de 90% em



relação às despesas com pessoal, estando a dívida consolidada do município dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 622104/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (27,14%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (74,50%), bem como a despesa realizada com a Saúde (25,29%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Contudo, ao verificar o Controle Interno do Município, a DCM apresentou restrição às contas, tendo em vista o responsável pelo Setor ser detentor de Cargo em Comissão, e ressalva em face da Resolução do Conselho Municipal de Saúde, que apresentou ressalvas quanto aos valores elevados com a média e alta complexidade, e ao investimento tímido em saúde básica.

A unidade técnica apontou, ainda, recomendação para maior correlação entre as ações de governo contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o exercício, vez que ao proceder à avaliação dos aspectos orçamentários, pode evidenciar ausência de compatibilidade entre ambos.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou em apontamentos capazes de ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multa.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3045/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Oportunizado o contraditório, a DCM através da Instrução nº 778/12 (peça nº 10) analisou as justificativas apresentadas e acatou as argumentações trazidas, concluindo que os apontamentos estão regularizados e que as situações identificadas não ensejam restrições à regularidade das contas, mantendo apenas a recomendação relativa à correlação entre o PPA e a LOA.

Assim, conclui que as contas estão regulares e recomenda a adoção de medidas, quando da elaboração da proposta orçamentária, visando a buscar a adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3689/12 (peça nº 11), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais que concluiu que as contas estão em condições de serem aprovadas por inexistirem irregularidades aparentes, não se opõe à emissão do Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Diamante do Sul, referentes ao exercício de 2010 ressaltando, no entanto, que o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas..

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 778/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 3689/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de PATO BRANCO, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vígano, CPF nº 036.794.469-34, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com a recomendação consignada na Instrução, para a adoção de medidas necessárias à correlação entre os programas e ações contidos na Lei Orçamentária Anual com o Plano Plurianual, visando a necessária harmonização entre ambos.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PATO BRANCO, da gestão do Sr. Roberto Salvador Vígano, CPF nº 036.794.469-34, relativas ao exercício financeiro de 2010.

II - Recomendar à municipalidade a adoção de medidas necessárias à correlação entre os programas e ações contidos na Lei Orçamentária Anual com o Plano Plurianual, visando a necessária harmonização entre ambos.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223096/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 248/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Ibiporá. Exercício

financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de IBIPORÁ, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2318/2009, de 11/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2279/2009, de 14/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2328/2009, de 29/12/2009.

Nas verificações das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi constatado significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, prejudicando a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Ao proceder à análise das alterações orçamentárias, a DCM apresentou restrição quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

A unidade técnica apresentou, ainda, restrição com relação aos Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, em face de divergências superiores a 10 (dez) salários mínimos.

De acordo com os demonstrativos dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, constam obras paralisadas no Município, cadastradas no SIM-AM sob os códigos 15311190, 12316631 e 12316122.

Com relação aos demais itens objeto de análise pela DCM, não foram apontadas irregularidades.

De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 494688/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,81%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (72,22%), bem como a despesa realizada com a Saúde (24,15%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Ao proceder à análise do Controle Interno do Município, a DCM constatou regularidade em sua constituição.

Por conseguinte, considerando que à luz das constatações relatadas, as contas apresentam aspectos que passíveis de ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa administrativa, a DCM, através da Instrução nº 3242/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório ao responsável, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor das contas encaminhou documentos (peça nº 10) visando à regularização das contas.

Em sede de contraditório, o responsável buscou demonstrar a legalidade das alterações orçamentárias e sanar as discrepâncias verificadas entre os dados do sistema SIM-AM com os da contabilidade do Município com relação aos Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

A Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar o contraditório, considerou sanadas as questões apontadas, levando em conta a solução das divergências apuradas entre a contabilidade do Ente e os dados enviados ao sistema SIM-AM com relação aos Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, bem como a planilha das alterações orçamentárias anexada, onde se verifica que, com a exclusão das rubricas indicadas, comprovou-se a utilização de apenas 12,06% do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual nº 2328/2009.

A unidade técnica manteve, contudo, as recomendações à municipalidade para adotar as medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e para adotar as providências necessárias para dar andamento nas obras paralisadas, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

Por conseguinte, a DCM, mediante a Instrução 735/12 (peça nº 13), opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas, com recomendações quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e com relação à continuidade das obras paralisadas no Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4180/12 (peça nº 14), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico.

VOTO



Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 735/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 4180/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Ibiporã, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e acato, ainda, as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, para que a municipalidade adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e para que dê continuidade às obras paralisadas no Município, cadastradas sob os códigos 15311190, 12316631 e 12316122, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de IBIPORÃ, da gestão do Sr. José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, relativas ao exercício financeiro de 2010.

II - Recomendar à municipalidade que adote medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, e para que dê continuidade às obras paralisadas no Município, cadastradas sob os códigos 15311190, 12316631 e 12316122, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 159738/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Balsa Nova - exercício 2010. Instrução da DCM e MPJTC - pela Regularidade com ressalvas e recomendação - Voto - pela emissão de parecer prévio pela Regularidade com ressalva às Contas e recomendações.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de Balsa Nova, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. ARACI AGGIO GEQUELIN, CPF - 747.449.099-49, período de 01/10/2010 a 29/10/2010; OSVALDO VANDERLEI COSTA – CPF nº 005.242.559-20, período de 01/01/2010 a 30/09/2010 e 30/10/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 362/12 (peça 18), opinou pela Regularidade das CONTAS com ressalva, em vista da "Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, no percentual de 0,29%".

A Diretoria de Contas Municipais, relata que encontrou alguns itens que estão em desacordo com a Instrução de Serviço nº 26/2011, porém não maculam a gestão, mas que para as próximas prestações de contas devem ser regularizados/cumpridos, conforme quadro abaixo:

**OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE**

Falta de Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.
Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.
Existência de obra paralisada no Município - Rede de Abastecimento de Água – paralisação em 13/02/2009

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2277/12 (peça 20), opina pela regularidade das contas com as ressalvas e recomendações, de conformidade com a Instrução nº 362/12 da DCM.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos observo que as contas apresentaram alguns itens que estão em desacordo com o escopo da análise efetuado pela DCM, conforme determina a I.N nº 26/2011, que merecem recomendações ao gestor:

Falta de Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA; Constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos. Em razão disso, ficou prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

Alerta-se para que o gestor adote as providências com o objetivo de mitigar

possíveis deficiências da Administração.

Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

Verificando-se os demonstrativos contábeis, percebe-se a diferença de R\$ 170.084,82 à maior informado no SIM/AM. Determina-se a imediata regularização.

Existência de obra paralisada no Município - Rede de Abastecimento de Água – paralisação em 13/02/2009.

Recomenda-se que a Administração tome medidas para conclusão da obra paralisada garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação da mesma e a preservação do patrimônio público.

Verificou-se também, que foi excedido o limite autorizado para as Alterações Orçamentárias - "Abertura de crédito adicionais acima do limite autorizado", contudo, nas informações prestadas pela municipalidade, no contraditório, a DCM realizou nova análise, e constatou que o percentual que excedeu o limite foi de apenas 0,29%, e assim recomendou ressaltar o item, que foi acatado.

Assim sendo, as contas do Prefeito Municipal de Balsa Nova, relativa ao exercício de 2010, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão dos Srs. ARACI AGGIO GEQUELIN, CPF - 747.449.099-49, período de 01/10/2010 a 29/10/2010 e OSVALDO VANDERLEI COSTA – CPF nº 005.242.559-20, períodos de 01/01/2010 a 30/09/2010 e 30/10/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 362/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2277/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Prefeito do Município de Balsa Nova, exercício 2010, de responsabilidade Srs. ARACI AGGIO GEQUELIN, CPF - 747.449.099-49, período de 01/10/2010 a 29/10/2010 e OSVALDO VANDERLEI COSTA – CPF nº 005.242.559-20, períodos de 01/01/2010 a 30/09/2010 e 30/10/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista da ressalva:

"I- "Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. –

Determino ainda, a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que se façam as anotações necessárias com referência a ressalva e recomendações apontadas, oficiando-se o gestor municipal para que adote as providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Prefeito do Município de Balsa Nova, exercício 2010, de responsabilidade Srs. ARACI AGGIO GEQUELIN, CPF - 747.449.099-49, período de 01/10/2010 a 29/10/2010 e OSVALDO VANDERLEI COSTA – CPF nº 005.242.559-20, períodos de 01/01/2010 a 30/09/2010 e 30/10/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista da ressalva: "Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado";

II - Determinar ainda, a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que se façam as anotações necessárias com referência a ressalva e recomendações apontadas, oficiando-se o gestor municipal para que adote as providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 185143/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: ROBERTO COELHO, ROBERTO COELHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Carlópolis. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela irregularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de CARLÓPOLIS, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ROBERTO COELHO.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1145/12 – CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 4989/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**



Em análise aos autos NÃO acolho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista o descumprimento pelo Município ao índice constitucional de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e a ausência de regulamentação interna para os Termos de Ajustamento de Conduta.

A Constituição Federal, em seu art. 212, afirma textualmente a obrigação dos Estados e Municípios em aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.”

Assim, tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais, acolhendo parte da argumentação tecida pelo Município no recálculo efetuado mediante a Instrução n. 2266/2011 – DCM, aponta que o mesmo teria aplicado somente 24,84% de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, infringindo a obrigação constitucional contida no Art. 212, entendo que o item deva constar como irregularidade às contas nos termos do Art. 16, III da LC 113/2005.

BASE DE CÁLCULO [a]	11.537.295,67
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	2.715.020,91
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2011 (1º trimestre) – Superávit Financeiro de 2010	144.662,07
(+) Despesas de Educação empenhadas em julho/2011 – Superávit Financeiro de 2010	15.511,05
(+) Glosas reconsideradas	112.762,36
(+) Despesas não incluídas reconsideradas	22.070,81
(-) Despesas custeadas com a complementação/ganho do FUNDEB	(144.662,07)
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	2.865.365,13
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	24,84%

Por fim, deixo de acolher o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, firmado com o Município de Carlópolis, ante a inexistência de previsão regulamentar para a sua celebração no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que preveja, no mínimo:

- as hipóteses em que este poderá ser celebrado;
- a autoridade responsável pela sua celebração;
- as autoridades anuentes;
- o procedimento e a tramitação no âmbito desta Corte;
- as penalidades em caso de descumprimento;
- o nível de vinculação a ser respeitado pelos Relatores de cada um dos feitos ao compromisso celebrado;
- o tratamento (regularidade ou ressalva) a ser dado ao item objeto do Termo de Compromisso.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de CARLÓPOLIS, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ROBERTO COELHO, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, à Diretoria Geral (DG) para a extração de cópia integral dos autos e encaminhamento a Câmara Municipal de Carlópolis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de CARLÓPOLIS, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ROBERTO COELHO, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos, a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, à Diretoria Geral (DG) para a extração de cópia integral dos autos e encaminhamento a Câmara Municipal de Carlópolis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186395/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Santa Cecília do Pavão

Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 2381/11, pela Irregularidade das Contas em razão:

- Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (CF, art. 37 – princípio da legalidade – art. 165, 167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC n. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa Lei 10028/00, art. 5º, III e §1º);
- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 (Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º);
- Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação (Lei n. 4320/64, Cap. IV – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º);
- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno (Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º);
- Responsável pelo Controle Interno é cargo em Comissão (Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º).

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 1430/11 (item 12), com o respectivo AR no item 13, o mesmo apresentou, através do Protocolo n. 23844/12 suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, mediante a Instrução n. 837/12 – DCM – CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multas em razão dos seguintes itens:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC n. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa Lei 10028/00, art. 5º, III e §1º);
  - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 (Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º);
  - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação (Lei n. 4320/64, Cap. IV – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
  - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º);
  - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno (Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º).
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5017/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC n. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa Lei 10028/00, art. 5º, III e §1º);
- As justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes a fim de sanar a irregularidade apontada, haja vista que a situação fática demonstrada. No entanto, a fiscalização ao comando normativo acima disposto, observou-se que restou consignado um Déficit Financeiro da ordem de R\$ 57.198,17, ou seja, 1,35%, que pela via de análise técnica normativa seria mantido o apontamento de irregularidade.

No entanto, valendo-se do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o déficit de pouca materialidade, incapaz, per si, de macular a totalidade da conduta do Gestor aparentemente sério e responsável, converto o item em ressalva e elido a aplicação da multa sugerida.

- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 (Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º);

Tendo em vista que o Município não logrou êxito em comprovar a inscrição dos Precatórios na Dívida Fundada (Sylvio Batistela, Ailton Ferreira, Manoel Geraldo dos Santos, Cristiane Estela Bonim), no valor total de R\$ 88.152,08, atestando a Diretoria de Contas Municipais que após extensa pesquisa ao SIMAM não pode identificar as referidas inscrições (item 41 – pág. 09), entendo que o item deva constar como irregularidade às contas.

- Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação (Lei n. 4320/64, Cap. IV – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que a DCM informa que as cópias das publicações do Balanço Patrimonial encaminhadas pelo Município se encontram ilegíveis, não permitindo a análise dos dados ou a identificação adequada das rubricas contábeis a serem lançadas no sistema de análise comparativa dos Demonstrativos Contábeis, entendo que o item deva constar como irregularidade às contas, elidindo,



entretanto, a aplicação de multa ao Gestor na medida em que, apesar de ilegíveis, os dados foram encaminhados pelo Município.

d) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º);

Acompanho na integralidade o opinativo contido na Instrução n. 837/12 - DCM na medida em que o interessado não apresentou em fase de Contraditório o demonstrativo detalhado dos recursos aplicados, acompanhado de memória de cálculo e demonstrativo dos empenhos efetuados, permanecendo o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB para o Magistério em 54,30%.

Assim, tendo em vista que o percentual de aplicação de recursos é inferior aos 60% exigidos pelo Art. 22 da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), entendo que o item deva constar como irregularidade às contas, aplicando ao Gestor a multa disposta no art. 87, III e § 4º.

e) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno (Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º).

Analisando as justificativas do interessado, observo que as mesmas não podem ser acatadas, haja vista que a Diretoria de Contas Municipais atesta que o Relatório encaminhado não preenche os padrões e requisitos estabelecidos nas Instruções Normativas do Pleno do Tribunal de Contas, não podendo ser validado. Ainda, não foi o mesmo assinado pelo servidor que se encontra registrado no cadastro desta Corte.

Assim, entendo que o item deva constar como irregularidade às contas, aplicando ao Gestor a multa disposta no art. 87, III e § 4º.

Multa pelo atraso na entrega da PCA/Eletrônica:

Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, b) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 , ante o atraso de 222 dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica.

Multa por falta de aplicação mínima no Magistério dos recursos do FUNDEB:

Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 , ante a infringência ao Art. 22 da Lei n. 11.494/2007, deixando o Gestor de aplicar o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração do Magistério.

Multa pela ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 , ante a afronta as Instruções Normativas do Tribunal de Contas pelo não encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 837/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 5017/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução das multas impostas.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução das multas impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 170522/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do exercício de 2010. Conforme DCM e MPJTC pela emissão de PP, pela regularidade com ressalva e multa, conforme DCM.

1. Relatório

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jussara relativamente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais- DCM, em análise conclusiva manifestada pela Instrução nº 472/12 - DCM, tece as seguintes considerações:

Verifica-se no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

(...)

Em que pese a justificativa apresentada pelo gestor neste contraditório, permanece a recomendação da multa anteriormente proposta, prevista no art. 87, Inciso III, "a" da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC). Conclusão: MULTA MANTIDA; (...)

2 - DAS RECOMENDAÇÕES

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão. De maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE JUSSARA, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Opina assim a diretoria técnica pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 2531/12, opina em consonância com o parecer técnico-contábil, pela regularidade com ressalva das presentes contas, com a aplicação de multa pelo atraso e pelas recomendações postas pela DCM;

Em decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, (Acórdão nº 895/12 - 1ª Câm), acatando proposta do Relator, Exmo. Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi determinado o apensamento à presente prestação de contas do ALERTA protocolado sob nº 584745/10 - TC, emitido "em virtude do atingimento do percentual de 95% do limite para a despesa total com pessoal previsto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, no período de apuração encerrado em 30/06/2010".

2. Voto

Considerando a instrução técnica e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas em questão, ressalvando as questões apontadas na Instrução 472/12 - DCM e repetidas na parte expositiva deste voto e aplicando a multa prevista no art. 87, Inciso III, "a" da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC, pelos motivos elencados na instrução técnica).

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas em questão, ressalvando as questões apontadas na Instrução 472/12 - DCM e repetidas na parte expositiva deste voto;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, Inciso III, "a" da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC, pelos motivos elencados na instrução técnica).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 223622/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA, ALCÍDIO DELAPRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do exercício de 2010. Resultado financeiro deficitário no valor correspondente a 1,86% das receitas das fontes não vinculadas. Conforme precedentes deliberativos, em consideração ao princípio da razoabilidade, pela aprovação com ressalva.

1. Relatório

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A análise técnico-contábil terminativa da Diretoria de Contas Municipais, manifestada na Instrução nº 594/12 - DCM, apresentou as seguintes conclusões:

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



A irregularidade aludida pela DCM se refere ao resultado financeiro deficitário no valor correspondente a 1,86% das receitas das fontes não vinculadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 3020/12, emite a seguinte conclusão:

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o entendimento da Diretoria Técnica, que contém o exame técnico pertinente, e opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularização das contas em apreço, e a aplicação de multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00.

#### 2. Voto

Considerando os precedentes deliberativos deste Tribunal, que com fundamento no princípio da razoabilidade, entende que índice deficitário inferior a 5% pode ser considerado como ressalva, posição essa que defendo; VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com a ressalva relativa ao resultado financeiro deficitário no valor correspondente a 1,86% das receitas das fontes não vinculadas; desconsiderando - em consequência - a aplicação de multa advinda de tal situação.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com a ressalva relativa ao resultado financeiro deficitário no valor correspondente a 1,86% das receitas das fontes não vinculadas; desconsiderando - em consequência - a aplicação de multa advinda de tal situação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 227938/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ALCESTE IWANAGA DE SANTANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Município de Nova América da Colina. Parecer Prévio pela irregularidade. Precatórios Impagos. Ressalva relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 2,12%.

As contas do Executivo Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Alceste Iwanaga de Santana, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes irregularidades:

- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 2,12%; cabendo aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, § 1º da Lei 10.028/00;
- Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios; cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.
- Atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica no SIM-AM, correspondente ao sexto bimestre, cabendo a multa prevista no artigo 87, III, letra "b" da Lei Complementar 113/2005.

O interessado encaminhou através de contraditório as justificativas ao contido na instrução preliminar da DCM, nos seguintes termos:

a) Déficit orçamentário: o Responsável ressalta que o resultado deficitário não comprometeu as atividades desempenhadas pelo governo municipal e não causou nenhum prejuízo ao erário. Esclarecendo que o município realizou a anulação de restos a pagar não processados e processados prescritos visando corrigir a situação de déficit.

b) O responsável esclarece que o valor de R\$ 15.069,79, relativo a precatórios judiciais, foi erroneamente informado no SIM-AM, uma vez que os débitos em questão já foram quitados.

c) O interessado não se manifesta a respeito do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Analisado o contraditório oferecido pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 671/12, opinou pela irregularidade das contas em face do déficit orçamentário e dos precatórios judiciais impagos.

Não obstante a manutenção da irregularidade, relata o responsável técnico pela análise que esta Corte de Contas tem convertido em ressalva irregularidades provenientes de déficits orçamentários inferiores a 5%.

Relativamente à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios pendentes, muito embora o interessado declare que os valores foram equivocadamente informados no SIM-AM, opina a Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade, uma vez que no site do Tribunal Regional do Trabalho, referido precatório consta ainda como pendente de pagamento.

Ainda, em razão do atraso na prestação de contas eletrônica, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005.

Em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos

projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias, recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº3286/12, da lavra da Procuradora Celia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Nova América da Colina, exercício de 2010, acatando a manifestação da unidade técnica.

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00 em razão do déficit orçamentário e da multa prevista no artigo 87, III, letra "b" e § 4º do mesmo artigo em razão da ausência de inscrição na dívida fundada dos precatórios judiciais e pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Conclusão

Na esteira de inúmeros precedentes deste Colegiado, os percentuais inferiores a 5% podem ser motivadores da conversão da irregularidade em ressalvas às contas. Portanto, a despeito da Instrução e do Parecer exarados no processo, converto em ressalva o item relativo ao déficit orçamentário de 2,12%.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Nova América da Colina, em razão da ausência de inscrição na dívida fundada do precatório judicial e do atraso na prestação de contas eletrônica.

Ainda, recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da ausência de pagamento do precatório judicial e da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005 em face do atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Nova América da Colina, em razão da ausência de inscrição na dívida fundada do precatório judicial e do atraso na prestação de contas eletrônica;

II - Recomendar ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da ausência de pagamento do precatório judicial e da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005 em face do atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 152644/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL,**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Santa Lúcia. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de SANTA LÚCIA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Renato Tonidandel, Prefeito nos períodos de 01/01/2009 a 10/01/2010 e de 10/02/2010 a 13/02/2011, e Luiz Vítor da Silva, no período de 11/01/2010 a 02/02/2010.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 337/2009, de 29/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 332/2009, de 06/01/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 338/2009, de 17/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.



Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, sem apontamento de irregularidade por parte do órgão técnico.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,99%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (92,59%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,75%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 102775/09, tendo apontado restrição com relação ao recebimento acima do valor estipulado no ato de fixação, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pelo Vice-Prefeito Luiz Vitor da Silva, em desacordo com o disposto no art. 29, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3107/11 (peça nº 5), opinou por concessão de contraditório aos responsáveis, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor das contas encaminhou documentos demonstrando que o valor apontado refere-se à diferença entre o subsídio do Vice-Prefeito e do Prefeito, tendo em vista a substituição deste no período entre janeiro e fevereiro de 2010.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 662/12 (peça nº 18), considerou regularizados os referidos apontamentos, considerando a apresentação da Ata de transmissão de cargo (peça nº 15, fls. 17), que justifica os valores recebidos pelo Vice-Prefeito nos meses de janeiro de fevereiro de 2010, opinando pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3679/12 (peça nº 22), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas sob comentário.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 662/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 3679/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Santa Lúcia, de responsabilidade dos Srs. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito nos períodos de 01/01/2009 a 10/01/2010 e de 10/02/2010 a 13/02/2011, e Luiz Vitor da Silva, CPF nº 303.105.129-72, no período de 11/01/2010 a 02/02/2010.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de SANTA LÚCIA, de responsabilidade dos Srs. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, Prefeito nos períodos de 01/01/2009 a 10/01/2010 e de 10/02/2010 a 13/02/2011, e Luiz Vitor da Silva, CPF nº 303.105.129-72, no período de 11/01/2010 a 02/02/2010, relativo ao exercício financeiro de 2010.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 161817/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**

**ADVOGADO: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 260/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Barra do Jacaré. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de BARRA DO JACARÉ, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edimar de Freitas Albonetti.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em primeiro exame através da Instrução nº 2179/11 (peça nº 24) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, apontou algumas incongruências na prestação de contas municipal, em especial no que concerne à remuneração dos agentes políticos (forma legislativa de fixação dos valores) e aplicações dos valores mínimos do FUNDEP no magistério (abaixo dos 60% determinados em lei).

Em sede de contraditório, a Prefeitura de Barra do Jacaré apresentou alegações (peça 38), onde fundamenta e justifica os motivos pelos quais os apontamentos da primeira análise da Diretoria de Contas Municipais – DCM em que foram elaboradas ressalvas, pleiteando a aprovação das contas.

No que concerne a fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito por decreto, contrariando o ordenamento jurídico que determina sejam tais atos fixados mediante lei específica, a Municipalidade manifestou-se no sentido de que o instrumento legislativo para a fixação de tais valores seguiram os ditames legais, equivocando apenas a nomenclatura do ato.

Nesta linha, vale a citação da defesa apresentada:

"De fato o que houve foi um equívoco quanto a tramitação do projeto de lei, visto que iniciou como projeto de lei e por equívoco foi nomeado como Decreto legislativo.

Analisando as atas de votação do projeto, temos que este foi apreciado segundo as formalidades de projeto de lei, tendo sido votado segundo as formalidades legais e com quorum de votação de lei.

Ocorreu que, diante do apontamento feito pelo TCE, a Câmara Municipal tomou conhecimento do fato, inclusive já noticiado através do protocolo n.º 33266-5/99, deliberou no sentido de proceder a convalidação do ato de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato janeiro 2009 a dezembro 2012, justamente porque o trâmite do projeto foi o das formalidades para conversão em lei e não em decreto legislativo.

Houve no caso concreto um erro de digitação quando da referência do ato de fixação dos subsídios e não um erro quanto a escolha do meio legal para a fixação já que os trâmites adotados foram os procedimentos afeto à lei.

Inclusive, por força desta constatação, o Poder Legislativo, nos termos da lei federal n.º 9784/99 convalidou o ato de fixação dos subsídios denominado por equívoco como Decreto legislativo em Lei Municipal, nos termos em anexo.

Na elaboração, votação, promulgação e sanção do Decreto lei houve um processo legislativo totalmente nos termos exigidos para lei, justamente porque se tratou de lei com equivocada denominação.

Isto posto, não há qualquer vício que comprometa a sua legalidade e aplicabilidade, possibilitando sua convalidação em lei."

Portanto, denota-se que para sanar tal equívoco, fora apresentado e aprovado projeto de lei que convalidou os termos do decreto inicialmente aprovado.

Já no que concerne à aplicação dos limites mínimos dos repasses do FUNDEB (60%), justificou a municipalidade que cumpriu tais limites tendo apenas ocorrido um equívoco na listagem de tais profissionais.

Nesse sentido, vale a transcrição das alegações de defesa:

Em relação ao primeiro apontamento, relativo ao Magistério, conforme demonstrado no Relatório de Exclusão dos Profissionais do magistério empenhados no FUNDEB não há indicações de profissionais afetos à docência, visto que por equívoco todos foram listados Omo em atividade de Direção ou Administração.

Ocorre que as informações estão equivocadas, tratando-se verdadeiramente de docentes, conforme apresentamos em anexo.

Destes profissionais temos apenas 1 (uma) exceção que é o caso da Professora Neusa Aparecida Pereira Dutra que é Diretora do CEMEI - Centro de Educação Municipal de Educação Infantil.

Portanto, o percentual aplicado com a remuneração dos profissionais do Magistério foi de 63,41% (sessenta e três vírgula quarenta e um por cento).

Nada obstante às alegações acima transcritas, utilizou-se da juntada de documentos comprobatórios em seu contraditório.

Isso posto, retornou o procedimento à DCM para análise conclusiva, onde foram acatadas as razões apresentadas em sede de contraditório, para o fim de afastar as ressalvas, resultando o parecer conclusivo em documento pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2010.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 4495/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a aprovação das contas em apreço.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 239/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 4495/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, de responsabilidade do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289-34.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BARRA DO JACARÉ, da gestão do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289-34, exercício financeiro de 2010.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS



EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 164537/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Roncador. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de RONCADOR, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 907/2009, de 30/01/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 894/2009, de 25/06/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 908/2009, de 29/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

A DCM, mediante a Instrução nº 2911/11 (peça nº 4), apresentou restrições às contas diante das seguintes impropriedades:

- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009.

- Discrepância entre os valores do Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM com os da Contabilidade do Município.

- Divergência superior a 10 (dez) salários mínimos entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município.

A unidade técnica apresentou, ainda, recomendação ao Ente com relação aos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, que não conferem.

Considerando que as restrições relatadas ensejam a irregularidade das contas, com aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta, o gestor das contas apresentou as seguintes justificativas com relação à falta de inscrição dos precatórios:

"Em 2011, o Município efetuou levantamentos e constatou a existência de dois precatórios sem a inscrição na Dívida Fundada, quais sejam: Almir Rogério Delalo, no valor de R\$ 26.638,39, e Jair Pereira dos Santos no valor de R\$ 37.094,72. Em 01/09/2011 efetuou os lançamentos de variação de inscrição dos valores, e, em 06/12/2011 lançou um ajuste no valor da inscrição do credor Jair Pereira dos Santos. Tais informações poderão ser confirmadas no acompanhamento da dívida fundada do SIM-AM do Quinto Bimestre 2011, e, também, pelo razão das contas do passivo permanente onde constam as inscrições que está sendo encaminhado em anexo".

Quanto aos valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, que apresentaram divergências, o gestor relata que os valores do SIM-AM estavam corretos, razão pela qual foram efetuados os devidos ajustes na Contabilidade, de modo que agora, tanto no sistema quanto na Contabilidade, o valor do Ativo Permanente é de R\$ 11.397.738,15 (onze milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), e do Passivo Permanente é de R\$ 5.541.562,72 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

A DCM, ao analisar o contraditório por meio da Instrução nº 807/12 (peça nº 19), considerou que a restrição relativa à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 pode ser convertida em ressalva, vez que o registro contábil dos precatórios foi efetuado, ainda que no exercício de 2011, com afastamento da aplicação da multa anteriormente proposta. No tocante às divergências apuradas nos valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, a Diretoria de Contas Municipais considerou regularizada a impropriedade apontada. Manteve, contudo, a recomendação ao Ente para adequar seu sistema de Contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Por conseguinte, o órgão instrutivo concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela

regularidade das contas, com ressalva em face de inscrição dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 apenas no exercício de 2011, com recomendação ao Ente para proceder aos ajustes necessários em seus demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3748/12 (peça nº 20), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas sob comentário, com ressalva em face da inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 apenas no exercício de 2011, com a recomendação proposta pela unidade técnica.

VOTO

Compulsando a presente Prestação de Contas, verifica-se que durante a instrução foram apontadas duas impropriedades pela Diretoria de Contas Municipais, passíveis de ensejar restrições às contas e aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

Concedido o contraditório, uma das impropriedades apontadas, relativamente às divergências apuradas nos valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade foi sanada, com recomendação ao Ente para harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. Já a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, considerando a efetivação do registro contábil apenas no exercício de 2011, foi objeto de manifestação da unidade técnica pela conversão da irregularidade em ressalva.

Com relação aos demais itens que compõem a presente Prestação de Contas, se verifica que a execução orçamentária, financeira e de resultados relativos ao período abrangido atenderam os aspectos legais a que estão sujeitos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (29,65%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (61,48%), bem como a despesa realizada com a Saúde (23,46%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 540159/08, sem apontamento de irregularidade por parte do órgão técnico.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, tendo a unidade técnica verificado, ainda, que o Controle Interno do Município encontra-se regularmente constituído.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Roncador, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, CPF nº 048.990.048-85, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão de divergências apuradas nos valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, com recomendação ao Ente para harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de RONCADOR, da gestão do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, CPF nº 048.990.048-85, exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão de divergências apuradas nos valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, com recomendação ao Ente para harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 209077/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 262/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Nova Tebas. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de NOVA TEBAS, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da



documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 423/2009, de 13/11/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 404/2009, de 17/06/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 424/2009, de 13/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

A DCM, mediante a Instrução nº 2203/11 (peça nº 7), apresentou as seguintes restrições às contas:

- Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

A unidade técnica apresentou, ainda, recomendação ao Ente com relação às ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante de significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos.

Por conseguinte, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta, a gestora das contas apresentou justificativas relativas às exclusões de alterações orçamentárias com base no artigo 7º da LOA, tendo a Diretoria de Contas Municipais retificado o cálculo com base nos documentos apresentados e considerando sanada a impropriedade.

Com relação ao resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, a responsável alega que o déficit apresentado, inferior a 1% (um por cento) dos recursos, correspondendo ao valor de R\$ 43.150,27 (quarenta e três mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), incapaz de inviabilizar gestões futuras. Deste modo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, roga que este item seja considerado como recomendação e não como restrição.

A DCM, ao analisar as justificativas, observa que o déficit em questão corresponde a 0,94% (zero vírgula noventa e quatro por cento) das receitas da referida fonte, sendo que aquela unidade não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço. Mantém, pois, a irregularidade apontada, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, e § 1º, da Lei Federal nº 10028/00. Destaca, contudo, que há precedentes neste Tribunal que têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5% (cinco por cento).

Por conseguinte, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 575/12 (peça nº 12), opina pela irregularidade das contas em face da restrição relativa ao resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, e § 1º, da Lei Federal nº 10028/00, e recomendação ao Ente para adotar medidas visando a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao proceder à análise do feito mediante o Parecer nº 2859/12 (peça nº 14), manifestou-se pelo retorno do processo à DCM para exame das justificativas apresentadas pela gestora das contas acerca da recomendação propugnada na Instrução nº 2203/11 daquela unidade, de adoção de medidas visando à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, em manifestação por meio da Informação nº 643/12 (peça nº 17), relatou que a forma adotada para os opinativos daquela unidade seguem as definições tomadas em conjunto com a Direção desta Corte, em conformidade com o estabelecido na Instrução de Serviço nº 26/2011, segundo a qual a situação identificada no presente processo não é passível de ensejar restrição à regularidade das contas, configurando aspecto que demanda mais atenção dos Administradores, objetivando a observância e adoção de melhores práticas de gestão. Neste sentido, o apontamento consignado tem teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que o órgão instrutor declina de adentrar no mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo gestor em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura e/ou em procedimentos de inspeção in loco.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6084/12 (peça nº 18), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas sob comento, com aplicação da multa proposta e a adoção da recomendação sugerida.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 0,94 % (zero vírgula noventa e quatro por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser convertido em ressalva.

Com relação aos demais itens que compõem a presente Prestação de Contas, verifica-se que foi elaborado quadro demonstrando que o Município encontra-se em situação de alerta de 90% com relação às despesas com pessoal, estando a dívida consolidada do município dentro dos limites permitidos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,36%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (69,38%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16,85%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 104859/09, sem apontamento de irregularidade por parte do órgão técnico.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, tendo a unidade técnica verificado, ainda, que o Controle Interno do Município encontra-se regularmente constituído.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Nova Tebas, de responsabilidade da Sra. Heloisa Ivaszek, CPF nº 531.447.089-68, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 0,94 % (zero vírgula noventa e quatro por cento), com recomendação ao Município para adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de NOVA TEBAS, de responsabilidade da Sra. Heloisa Ivaszek, CPF nº 531.447.089-68, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 0,94 % (zero vírgula noventa e quatro por cento).

II - Recomendar ao Município a adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 214402/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, CARLOS ALBERTO VILA BOAS e NÉILA MARIA FORMEL SINKOC**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 263/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Califórnia. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de CALIFÓRNIA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Amauri Barichello, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1305/2009, de 15/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1269/2009, de 30/06/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1307/2009, de 15/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão



fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (30,34%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (69,47%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,08%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 659180/08, sem apontamento de irregularidade por parte do órgão técnico.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Quando da análise das contas patrimoniais, a unidade técnica constatou discrepância entre os Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2559/11 (peça nº 4), opinou pela regularidade das contas, com recomendação ao Ente para regularizar os valores apresentados, de modo a refletir corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 7855/11 (peça nº 5), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, diante da impropriedade constatada.

Em sua defesa, o gestor das contas encaminhou novos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2009 e 2010 e suas respectivas publicações no órgão oficial do Município, corrigindo as inconsistências apontadas entre as contas do compensado do sistema SIM-AM e as da contabilidade municipal.

A DCM, por sua vez, em manifestação por meio da Informação nº 446/12 (peça nº 14), relatou que a forma adotada para os opinativos daquela unidade seguem as definições tomadas em conjunto com a Direção desta Corte, em conformidade com o estabelecido na Instrução nº 26/2011, segundo a qual a situação identificada no presente processo não é passível de ensejar restrição à regularidade das contas, configurando aspecto que demanda mais atenção dos Administradores, objetivando a observância e adoção de melhores práticas de gestão. Neste sentido, o apontamento consignado tem teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que o órgão instrutivo declina de adentrar no mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo gestor em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura e/ou em procedimentos de inspeção in loco.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais ratifica as conclusões consignadas na Instrução nº 2559/11 - DCM, no sentido da regularidade das contas, com a recomendação à municipalidade para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6429/12 (peça nº 15), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas sob comento, com a recomendação sugerida.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2559/11, da Diretoria de Contas Municipais, ratificada pela Informação nº 446/12 daquela unidade técnica, e o Parecer Ministerial de nº 6429/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Califórnia, de responsabilidade do Sr. Amauri Barichello, CPF nº 478.344.399-87, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com recomendação à municipalidade para regularizar os valores apresentados do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, de modo a refletir corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CALIFÓRNIA, da gestão do Sr. Amauri Barichello, CPF nº 478.344.399-87, exercício financeiro de 2010.

II - Recomendar à municipalidade a regularização dos valores apresentados do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, de modo a refletir corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166288/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ, VALDIR PEREIRA VAZ

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 264/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de CORONEL DOMINGOS SOARES. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, face a utilização de dotações de operações de créditos não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas com recursos para abertura de créditos adicionais e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Ressalvas e multa.

As contas do Executivo Municipal de CORONEL DOMINGOS SOARES, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. VALDIR PEREIRA VAZ, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 257/12-DCM (Peça 57), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, utilização de dotações de operações de créditos não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas com recursos para abertura de créditos adicionais e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. A Unidade aponta ainda irregularidades formais relativas ao não cumprimento do item do tópico 3.3 de fl. 21 – Peça 57, ante a falta de juntada dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007 e meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Destaca ressalvas relativas à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas paginas da internet; avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; projeção das receitas no quadriênio de 2006/2009); movimentação de recursos em instituição financeira privada; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; divergência entre as baixas consignadas do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixa no exercício da capacidade tributária; Constituição incorreta do Conselho de Saúde; transferência de recursos da Atenção Básica do Consórcio Intermunicipal de Saúde; e, Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Por fim, a Unidade Técnica sugere aplicação de multa, nos termos do artigo 5º, §1º, III, da Lei 10.028/00, em razão do resultado orçamentário deficitário e multa nos termos do artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1189/12 (Peça 58), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal CORONEL DOMINGOS SOARES, exercício de 2006, nos exatos termos propugnados pela Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,84% (item 5.2.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,87% (item 5.3.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,21% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

#### CONCLUSÃO

Inicialmente, diverso do entendimento da Unidade Técnica e Ministério Público, não entendo que o resultado deficitário apresentado no exercício seja necessariamente motivo de desaprovação das contas.

Através da Instrução nº 117/08 (Peça 44), a Unidade Técnica repisa os argumentos alicerçados pelo Interessado, mas traz um dado importante ao afirmar que o superávit havido no exercício subsequente (2007) é superior ao déficit acumulado dos exercícios de 2005 e 2006:

a) Exercício de 2005 – Déficit de R\$ 69.997,00;

b) Exercício de 2006 – Déficit de R\$ 228.822,89;

c) Exercício de 2007 – Superávit de R\$ 607.675,10.

Diante de tais dados, e considerando que o déficit apresentado para o exercício de 2006 representa 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do total do orçamento de fontes livres, estando dentro de um patamar de tolerância estabelecido pela Casa, aliado ao entendimento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não coíbe o eventual surgimento de déficit orçamentário, mas sim o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas, que, a meu ver, não se verifica presente no caso, em razão da recuperação superavitária do exercício de 2007, entendo que o item pode ser ressalvado, afastando, por conseguinte, a incidência da multa prevista no artigo 5º, da Lei 10.028/00.

No que consiste a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, a Unidade Técnica afirma que com relação às despesas com combustíveis e lubrificantes num valor de R\$ 71.669,36, optou por manter a indicação de irregularidade tendo em vista que houve a ocorrência de



fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação, sendo que a aquisição ocorreu em quase todos os meses do exercício, não se enquadrando no caráter emergencial.

De fato, assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que os valores apresentados e a contratação do mesmo objeto ao longo do ano descaracterizam qualquer permissibilidade legal, prevista pelos incisos do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

A utilização de modalidade mais branda ou mesmo a dispensa desta fora das hipóteses previstas em Lei, podem acarretando fracionamento de licitação, enquadrando-se nos tipos legais previstos pelo Decreto nº 201/67 e artigos 89 e 90 da Lei de Licitação, remontam a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Quanto às demais considerações, acompanho integralmente os termos e fundamentos expostos pela Unidade Técnica.

Do exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, alíneas "D" e "E", da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CORONEL DOMINGOS SOARES, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. VALDIR PEREIRA VAZ, face a utilização de dotações de operações de créditos não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas com recursos para abertura de créditos adicionais e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

2) Inclua-se como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a:

- a) a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas paginas da internet;
- b) avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Projeção das receitas no quadriênio de 2006/2009);
- c) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- d) Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; divergência entre as baixas consignadas do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- e) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixa no exercício da capacidade tributária;
- f) Constituição incorreta do Conselho de Saúde;
- g) Transferência de recursos da Atenção Básica do Consórcio Intermunicipal de Saúde;
- h) Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

3) Aplique-se multa ao gestor responsável, Sr. VALDIR PEREIRA VAZ, CPF nº 285.319.499-04, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

4) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 16, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, podendo incorrer nas penas previstas pelo Decreto 201/67 e artigo 89 e SS., da Lei 8.666/93. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CORONEL DOMINGOS SOARES, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. VALDIR PEREIRA VAZ, face a utilização de dotações de operações de créditos não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas com recursos para abertura de créditos adicionais e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

II - Incluir como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a:

- a) a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas paginas da internet;
- b) avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Projeção das receitas no quadriênio de 2006/2009);
- c) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- d) Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; divergência entre as baixas consignadas do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- e) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixa no exercício da capacidade tributária;
- f) Constituição incorreta do Conselho de Saúde;
- g) Transferência de recursos da Atenção Básica do Consórcio Intermunicipal de Saúde;
- h) Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas;

III - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. VALDIR PEREIRA VAZ, CPF nº 285.319.499-04, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 16, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, podendo incorrer nas penas previstas pelo Decreto 201/67 e artigo 89 e SS., da Lei 8.666/93. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 127190/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, EROS DANILO ARAUJO**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de Telêmaco Borba. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente à aplicação de parte dos recursos do FUNDEB 60%, em exercício posterior.

As contas do Executivo Municipal de TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. EROS DANILO ARAUJO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1226/12 (Peça 38) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2008, relativamente à aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

A DCM sugere ainda aplicação de multa, nos termos do artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5191/12 (Peça 40), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,00% (conforme Instrução nº 230/10 - Peça 22, fl. 21), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,08% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,13% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a ressalva relativa à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, a Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica, afirma que com a concessão de abono aos professores, no exercício de 2009, o Município demonstra o a aplicação do índice mínimo estabelecido para valorização do magistério, não havendo, portanto, dano ao erário, razão pela qual o item pode ser convertido em ressalvas.

Com as colocações da douta Diretoria e verificando comprovado o pagamento de abono aos professores, dentro do prazo de três meses subsequentes ao término do exercício, havendo ainda autorização legislativa (Leis nº 005/09 e 1704/09) e parecer do Conselho Municipal de Educação atestando a regularidade na distribuição de verbas, entendo que o item pode ser convertido em ressalvas.

Do que foi exposto, acompanhando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. EROS DANILO ARAUJO, RESSALVANDO, entretanto, aplicação de parte dos recursos do FUNDEB 60%, em exercício posterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. EROS DANILO ARAUJO, RESSALVANDO, entretanto, aplicação de parte dos recursos do FUNDEB 60%, em exercício posterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012 - Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 166919/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: PAULO DEOLA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas municipal. Exercício de 2009. Irregularidades sanadas após contraditório. Opinativos uniformes. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. Trata-se de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Sul, Senhor PAULO DEOLA, referente ao exercício de 2009.

Após o pleno exercício do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução sob nº 1018/12 (peça nº 34), pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, tendo em vista o saneamento das impropriedades antes suscitadas.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, conforme Parecer nº 5250/12 (peça nº 37).

É o relatório.

2. Conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Corte, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira manifestação, após detida análise da documentação apresentada pela municipalidade entendeu saneadas as seguintes impropriedades:

a) Abertura de créditos adicionais em percentual acima do limite autorizado por lei (no caso 20%):

A defesa, em síntese, pontua que: (...) Assim temos que do total utilizado na Lei Orçamentária foi de R\$ 2.970.234,81, devendo ser deduzidos os valores por excesso de arrecadação de R\$ 1.866.344,76 e o valor do remanejamento entre as dotações de R\$ 677.435,65, teremos um saldo final de R\$ 426.454,40, que corresponde a 5,6860% do corresponde a 20% da Lei 314/08, ou seja, o Município não extrapolou o limite autorizado.

A Diretoria de Contas Municipais menciona que "O ente apresenta em sede de contraditório justificativa que permite excluir os decretos que foram baixados para efeito dos limites utilizados das alterações orçamentárias com base no Artigo 5º, letras "c" e "d" da Lei 313/08 - Lei Orçamentária Anual (fls. 009/109 da peça processual nº 19)", e concluiu, ao final pelo saneamento da irregularidade, entendendo que o percentual utilizado foi de 14,72%.

b) Falta de encaminhamento ao Tribunal da Lei orçamentária o exercício e seus anexos.

A defesa, em contraditório, encaminhou a Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, a evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência; a metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu sanada a irregularidade, tendo em vista a apresentação da documentação conforme peça nº 19, folhas 110/122.

c) Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.

A defesa, em contraditório, acostou a documentação apontada como ausente (peça nº 19, fls. 123/131), concluindo a Diretoria de Contas Municipais pelo saneamento da irregularidade.

d) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido pelo vice-prefeito.

A defesa justifica que "no que se refere à extrapolação de subsídios por parte do Vice Prefeito Orasil Cezar Bueno da Silva, (...) tal se deu em virtude de que o mesmo foi investido no cargo de Prefeito Municipal, no período de 18/07/2009 à 26/07/2009, conforme ata nº 32/2009 anexo".

Acrescenta que "De acordo com a irregularidade material apontada no reexame da referida prestação de contas, onde se configurou o acúmulo indevido de cargos de Agente Político "Vice-Prefeito" e Cargo efetivo "Enfermeiro" do Servidor Municipal Senhor Orasil Cezar Bueno da Silva, o mesmo efetuou a devolução dos valores, conforme cálculos efetuados segundo a orientação da DEX deste Egrégio Tribunal de Contas, ou seja, os valores percebidos de R\$ 30.581,07 (trinta mil quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos) devidamente corrigidos até a presente data, que importou em R\$ 33.672,00 (trinta e três mil reais e seiscentos setenta e dois reais) conforme se vê da guia anexa".

A Diretoria de Contas Municipais concluiu sanada a irregularidade, tendo em vista juntada da cópia da ata de transmissão de cargo para Prefeito no mês de julho de 2009 (peça 19. Fls. 134/137) e guia de recolhimento no valor de R\$ 33.672,00, referente à remuneração recebida indevidamente pelo Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva.

Acrescente-se que, em relação ao exercício de 2010, o interessado também promoveu o ressarcimento dos valores aos cofres públicos em sede de prestação de contas nº 16555-0/11, conforme Instrução nº 355/12 – DCM, resultando no Acórdão de Parecer Prévio 3142/12 pela regularidade das contas.

e) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS

A Diretoria de Contas Municipais concluiu por sanada a irregularidade, uma vez que o ente apresentou em sede de contraditório, cópia dos recolhimentos das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, (fls. 138/165 da peça nº 19).

f) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos

A Diretoria de Contas Municipais concluiu pelo saneamento da irregularidade, já que o ente apresentou em sede de contraditório, cópia das retenções do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 166/193 da peça nº 19).

g) Responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA

Por se tratar de matéria afeta ao setor de Obras, a questão foi analisada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Contas, que por meio da Instrução nº 033/2011-CEA peça processual nº 24, concluiu pela regularidade do item, nos seguintes termos:

"Em seus esclarecimentos o Interessado admite erro da administração municipal no preenchimento dos dados do banco SIM – AM, referente à obras e serviços de engenharia no exercício de 2009. Para corrigir a informação erroneamente lançada no sistema, anexou documentos acostados à peça de Defesa, às fls. 194 a 198 da peça 19, onde é possível observar que o Responsável Técnico pela Empresa e pela Obra é o Engenheiro Paulo Ricardo Colpani, e não Paulo Ricardo Coupani como lançado no sistema. Após análise dos argumentos da defesa e dos documentos acostados aos autos, esta Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura conclui pela regularidade do item".

h) O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade

A Diretoria de Contas Municipais informa que "O ente apresentou na defesa cópias das atas assinadas pelos Membros do Conselho do Municipal de Saúde esclarecendo que houve equívoco na interpretação das perguntas relativas ao questionário e que as mesmas estão sendo respondidas de forma correta (fls. 199/251 da peça processual nº 19), atestando a efetividade da ação fiscalizadora do colegiado, conclui-se por sanada a irregularidade".

Assim, não remanescendo irregularidades, impõe-se a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas em exame.

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Sul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Paulo Deola.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Sul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Paulo Deola.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

Despachos

*Sem publicações*

Editais

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 262563/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1481/12

Diante do Despacho nº 1154/11 do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares (GAIZL) e do Despacho nº 150/12 da Diretoria de Protocolo (DP), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seguimento do trâmite do processo de certidão, eis que o processo nº 185143/11 foi julgado, conforme Acórdão nº 254/12, da Segunda Câmara.

Gabinete, em 5 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 360635/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1483/12

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inverte a autuação



passando a figurar como principal o processo 295574/12 (Pedido de Rescisão) recebido pelo Despacho nº 1438/12-GCNB. Após encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para análise do pedido de liminar conforme determinado no Despacho nº 1438/12.

Gabinete, em 5 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 372510/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1484/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>, por delegação do relator, conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 435661/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: VALDECIR LEMOS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1485/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 442011/12, (peças nº 59 e nº 60) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 406747/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1486/12**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 5 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 177830/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1488/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 439408/12, (peça nº 55) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 6 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 121669/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DAIZI TRENTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1491/12**

Tendo em vista a Informação nº 1392/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 6 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 489216/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DAIZI TRENTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1492/12**

Tendo em vista a Informação nº 1398/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 6 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 190445/09**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1497/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 426059/12, (peças nº 40, nº 41 e nº 42) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 88767/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1498/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 438324/12, (peças nº 26 e nº 27) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 170022/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1499/12**

Diante do Despacho nº 674/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 246053/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1500/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos seguintes interessados: Município de Telêmaco Borba, CNPJ nº 76.170.240/0001-04, na pessoa de seu representante legal; Eros Danilo Araujo, CPF nº 275.606.869-15, no cargo de Prefeito e gestor das contas; Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu Diretor Geral; Serviço Social Autônomo Paranaense, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal; Sr. Luiz Forte Netto, CPF nº 000.299.809-25, representante legal do SEDU e superintendente do PARANACIDADE à Época da assinatura do convênio; Sra. Thelma Alves de Oliveira, CPF nº 402.366.179-15, representante legal da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS à Época da assinatura do convênio, para, querendo, apresentem suas contrarrazões à Instrução nº 2938/12-DAT.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO N.º: 77507/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1502/12**

Examinado o teor dos Protocolos nº 407801/12 (peças processuais 39 e 40), nº 407828/12 (peças processuais 41 e 42), Protocolo nº 404027/12 (peça processual 43) e ao nº 412058/12 (peças processuais 44 e 45), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 241906/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1506/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 453420/12, (peças nº 22 e nº 23) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 254397/09**

**ORIGEM: 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, PAULO ROBERTO MELANI, DELCIO MONTEIRO SAPPER, CARLOS HASSLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1507/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 453625/12, (peças nº 73 e nº 74) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 398643/11**

**ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CARLOS ALBERTO RICHIA, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 1509/12**

Versam os autos sobre Relatório de Auditoria (artigos 253 e 254 do Regimento Interno deste Tribunal) que teve por objeto o contrato com empresa concessionária de rodovia, remunerada por pedágio no Estado do Paraná, a Rodovia das Cataratas S/A – ECOCATARATAS, cuja relatoria dos trabalhos recaiu a este Conselheiro, sob a égide do artigo 333, I, do referido éditó.

A ordem dos trabalhos é orientada por Planejamento de Auditoria (relatório à peça nº 02). Tal documento, emitido pela Comissão constituída pela Presidência deste Tribunal de Contas, mediante a Portaria nº 559/2011-TCE, definiu o escopo e o plano formal da auditoria.

Dentre os aspectos relevantes delineados no planejamento de auditoria, destacam-se:

- (a) o objeto da auditoria e sua amplitude: *“fiscalização dos contratos firmados pelo Estado do Paraná com empresas concessionárias de rodovias (remuneradas por pedágio), a equipe composta pelos servidores indicados ao final apresenta suas conclusões”* e a necessidade de *“realização de auditoria em sentido amplo, e não apenas de sua subespécie, a auditoria operacional, porque o trabalho será voltado não somente avaliação do desempenho dos contratos de concessão, mas também ao exame da legalidade e da regularidade dos atos praticados”*[1];
- (b) o prazo sugerido pela comissão: *“estima-se a duração de seis meses para a realização dos trabalhos”*[2];

- (c) a equipe técnica necessária: a dedicação exclusiva de seis técnicos do Tribunal, sendo cinco analistas (um administrador, um economista, um engenheiro, um contador e um advogado), além de um técnico de controle[3];
- (d) o escopo dividido em três partes fundamentais: 1ª) Composição e Alteração de Tarifas; 2ª) Execução dos Contratos pelas Concessionárias; e 3ª) Atribuições do Estado.

O Relatório Preliminar de Auditoria, exarado em 01/03/2012, pela equipe técnica designada pela Portaria nº775/2011[4], consignou uma série de achados e recomendações. A análise do conteúdo evidenciou, no entanto, o uso de procedimento à margem do planejamento inicial, eis que a equipe técnica procedeu ao *cut-off* do objeto auditado, centrando suas avaliações em apenas uma empresa concessionária de rodovias, sem referenciar quaisquer esclarecimentos ou fazer

menção ao uso de amostragens.

Por outro lado, a Diretoria e Contas Estaduais (DCE)[5], a quem compete o controle externo da esfera estadual no âmbito deste Tribunal de Contas, juntamente com as Inspetorias de Controle Externo, não compôs a equipe de trabalho.

No trâmite, é de se ressaltar que foi oportunizado contraditório e ampla defesa ao rol de responsáveis nominados pela Presidência deste Tribunal[6], ainda enquanto o relatório tramitava como “Requerimento Interno”. O Despacho nº 715/2012-GP também franqueou ciência do inteiro teor do Relatório de Auditoria, ao Tribunal de Contas da União. Ademais, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por seu representante legal, requereu cópias dos autos, o que foi prontamente atendido pela Presidência desta Corte de Contas.

Foram ofertadas defesas preliminares, em farto material constantes das peças 31 a 34 e 47 a 54, por parte da Rodovia das Cataratas S/A – ECOCATARATAS, do Departamento de Estradas e Rodagem e do Governo do Estado do Paraná.

Postas tais considerações, para o devido seguimento do feito, este RELATOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais (artigo 44 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 32 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), DETERMINA:

I) Elaboração de relatório de auditoria para as demais empresas concessionárias de rodovias [7], remuneradas por pedágio, no Estado do Paraná, em cumprimento ao planejamento do trabalho (peça 02);

II) Que passe a integrar a equipe de auditoria o servidor Claudio Henrique Castro, Analista de Controle – jurídico, de matrícula nº 50.684-2-TCE, lotado na 1ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, na qualidade de Coordenador da Comissão;

III) Que seja ajustado o planejamento da auditoria e o cronograma de trabalho, de forma a contemplar a estratificação do objeto auditado em seis lotes[1] de contratos, por trecho de rodovia pedagiada, bem como as justificativas para a ordem cronológica das atividades;

IV) Que seja ajustada a composição da Comissão de Auditoria, substituindo-se o servidor da Diretoria de Contas Municipais (DCM), por Analista de Controle da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), haja vista a esfera de competência das Unidades técnicas, sem prejuízo à integração atual pelos demais servidores da 2ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Auditorias (CAD) e da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA);

V) Que passem a compor o rol de responsáveis, os titulares dos Órgãos de execução direta, inspecionados pela equipe de trabalho, afastando-se da discussão, temporariamente, a pessoa do atual Governador do Estado, fazendo-se a sua representação pelo Departamento de Estradas e Rodagem (DER).

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências que entender cabíveis.

Ato contínuo, que este processo permaneça sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais (DCE), até a conclusão do objeto de auditoria.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 5 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

<sup>1</sup> fls. 01 e 06, do planejamento de auditoria emitido pela comissão constituída pela Portaria nº 559/2011.

<sup>2</sup> fl. 06, do planejamento de auditoria.

<sup>3</sup> fl. 07, do planejamento de auditoria.

<sup>4</sup> Composta pelos servidores: Alexandre Antonio dos Santos (2ªICE), Homero Figueiredo Lima e Marchese (DCM), Paulo Roberto Incott (CAD), José Antonio Baggio Pereira (CAD) e Nagib Georges Fattouch (CEA).

<sup>5</sup> Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

(...)

XII – realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência;

<sup>6</sup> Indicados como responsáveis: o Governador do Estado do Paraná – Carlos Alberto Richia; o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER – Nelson Farhat; e o Diretor Presidente da Rodovia das Cataratas S.A. – Federico Botto (Despacho nº 715/2012-GP, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Paraná – Peça 10).

<sup>7</sup> Empresas concessionárias de rodovias remuneradas por pedágio no Estado do Paraná: CAMINHOS DO PARANÁ S/A e CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, ambas com sede em Curitiba; EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, com sede em Londrina; RODOVIA DO NORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, com sede em Ponta Grossa; RODOVIA DAS CATARATAS S/A, com sede em Cascavel e RODOVIAS JNTEGRADAS DO PARANÁ S/A – VIAPAR, com sede em Maringá.

<sup>8</sup> Citação à fl. 05, do Relatório de Auditoria – Peça nº 09. Os lotes são distribuídos em número de seis, por empresa concessionária de rodovia..

**PROCESSO N.º: 232633/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1510/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3143/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por delegação do relator, conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 224980/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1511/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3098/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por delegação do relator, conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 200584/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1512/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por delegação do relator, conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 377805/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1513/12**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 10 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por delegação do relator, conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 372510/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1514/12**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por delegação do relator, conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 146102/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1515/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por delegação do relator, conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 152346/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CARLOS OLNEZ DALCIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1514/12**

I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome da Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68; e do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68.

II - Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências a formalização das citações necessárias à regularização da prestação de contas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes quanto aos apontamentos contidos na Instrução nº 2.677/12, peça 21, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de junho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 421363/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA**

**INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, CENTRO DE REABILITACAO ONIX, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1602/12**

I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo passivo, os nomes relacionados no Ofício nº 25/12, especificamente, nos itens b, d, e, f.

II – Diante dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, autorizo as citações necessárias, à concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação das partes.

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 170992/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**

**INTERESSADO: TERCIO WESLEY SOBJAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1605/12**

Conheço da petição intermediária nº 38703-7/12 (peças 26 e 27). Devolva-se à Diretoria de Contas Municipal para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 178047/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1606/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF nº 003.229.039-04, gestor no exercício financeiro de 2011 da Fundação Educacional de Ponta Grossa, CNPJ nº 78.252.392/0001-73, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.152/12 – DCM, peça 21, sob pena de anotação de ressalva quando do julgamento das presentes contas;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 588759/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS LOPES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1619/12**

I – A Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Srª. Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, por meio da petição intermediária nº 45530-0/12, peças 12 e 13, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.650/12/ID-P.J.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 05/07/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 748768/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1621/12**

Em retificação ao Despacho nº 1.577/12, peça 17, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise do contraditório apresentado (peças 15 e 16).

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 182826/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1622/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº 815.836.999-53, gestor no exercício financeiro de 2011 do Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.011/12 – DCM, peça 33, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 172014/12**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MANOEL TADEU BARCELOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1623/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Manoel Tadeu Barcelos, CPF nº 302.190.359-20, gestor no exercício financeiro de 2011 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, CNPJ nº 15.291.570/0001-55, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.262/12 – DCM, peça 21, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 317895/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, CRY S ANGELICA ULRICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1626/12**

I - A Prefeita Municipal de Sapopema, Srª. Vera Lúcia da Silva Golono, por meio da petição intermediária nº 43479-5/12, peças 17 e 18, requer dilação de prazo para

atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.911/12 - DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 13/07/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242619/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1627/12**

Encaminhado a este Relator para apreciação quanto ao pedido de cópias formulado à peça 35, observo que se trata de requerimento tipificado na Resolução nº 31/2012, deste Tribunal, que trata do acesso à informação, pois formulado por pessoa que não integra o rol de agentes públicos responsáveis pelas presentes contas.

Face o exposto, determino:

a) envio dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 34 e 35, devendo as mesmas serem autuadas sob o assunto "Pedido de Acesso à Informação", dando-se o trâmite devido;

b) após, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar manifestação em resposta ao Ofício nº 2.006/12-OCN-DAT, peça 32, ou, se for o caso, para certificar o decurso de prazo sem manifestação, com subsequente emissão de nova instrução.

Gabinete, 9 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 374066/10**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, PAULO SETSUO NAKAKOGUE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1628/12**

Do exame dos autos, observo que das citações por mim determinadas no Despacho nº 447/12, à peça 59, remanesce sem atendimento a do Sr. Lino Antonio Campos Gomes, tentada pelo Ofício nº 52/12 – DCE, peça 63. Observo, porém, que à peça 83, o interessado, por seu advogado, informa novo endereço. Identifico, também, a ausência de registro do instrumento procuratório constante à peça 40, pág. 13.

Do exposto, visando o saneamento dos autos, determino:

I – o envio do processo à Diretoria de Protocolo, setor de Cadastro, para atualização do endereço do Sr. Lino Antonio Campos Gomes, conforme informado à peça 83;

II – deverá ser procedido, também, o registro do instrumento procuratório constante à peça 40, pág. 13;

III – após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Contas Estaduais para nova citação do Sr. Lino Antonio Campos Gomes, CPF 560.493.587-53, objetivando o integral cumprimento do Despacho nº 447/12, peça 59.

Cumpra-se.

Gabinete, 9 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 398655/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1515/12**

Pela inclusão na autuação do processo do nome de Maria Cristina Lopes Pereira e da Universidade Estadual de Maringá, também como interessados, tendo em vista o disposto no art. 331 e parágrafos, combinado com o § 2º, do art. 355 do Regimento Interno.

Ficam disponíveis cópias digitais dos autos, desde já, às interessadas.

Ao protocolo e DIJUR.

Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 246924/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CESAR CARLOS REIMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1517/12**

I – Tendo em vista o Despacho nº 1462/12 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;



III – Publique-se.  
Gabinete, 10 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 452265/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1520/12**

I – De acordo com a Instrução nº 3134/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 281835/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: CELSO WENSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1521/12**

Em face da Instrução nº 3090/12 da DAT e Parecer Ministerial nº 10.013/12, determino o encerramento dos autos em face da perda de objeto.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para registro no sistema de controle de recursos – SIT, o número 498, para o controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do mesmo. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 332600/11**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1522/12**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 707/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 211547/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1524/12**

Torno sem efeito o Despacho nº 1.480/12 deste relator em face da alçada deste relator vez que os autos sobre os quais foram praticados os atos pertinentes não estão na relatoria deste conselheiro.

Assim, determino o encaminhamento dos mesmos à Diretoria Geral para as providências necessárias.

Após retorne a este relator.

Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 181420/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1525/12**

I – De acordo com a Instrução nº 2072/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 406537/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: INES RAMIRO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1526/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2429/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tendo em vista que, em processo similar a DIJUR manifestou-se por diligência para curatela, também (434356/11-TC).

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

*Sem publicações*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 168190/12**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO: OLIVO BASSOLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 825/12**

I. Tendo em vista o instrumento de procuração ora juntado, às fls. 02, (peça n.º 26), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome do patrono da parte na autuação do feito.

II. Após, retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 337684/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, EUGENIO MILTON BITTENCOURT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 826/12**

I. Diante do solicitado pelo Sr. Eugenio Milton Bittencourt, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que certifique o mencionado pela petição n.º 389358/12.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 579885/11**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA**  
**DESPACHO: 827/12**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação, de acordo com § 4º do art. 346-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 265244/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 828/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação, como interessados, os nomes do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e da Secretaria de Estado da Educação – SEED, de seus representantes legais atuais, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF n.º 694.920.859-68, e da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco, CPF n.º 392.820.159-04, ocupantes dos cargos de Superintendente do PARANACIDADE e Secretária da SEED à época da celebração



do convênio, respectivamente.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, de acordo com a Instrução n.º 2788/12 (peça n.º 07) da referida Unidade Técnica.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 162094/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 829/12**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2566/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 29), devolva-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF n.º 580.312.949-68, representante legal e gestor das contas, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239062/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 830/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2833/12 (peça n.º 14), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 171751/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 831/12**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2608/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 29), encaminhe-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Anildo Alves da Silva, CPF n.º 243.476.559-91, representante legal e gestor das contas, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 120839/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 832/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 446319/12 (peças n.º 30 a 45).

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova instrução.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204412/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 833/12**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2611/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 27), devolva-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF n.º 603.249.299-00, gestor responsável à época/representante legal e gestor das contas, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267530/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: JOZIAS PIZA DE MORAES, CLAUDEMIR VALERIO.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 834/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação, como interessados, os nomes do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e da Secretaria de Estado da Educação – SEED, de seus representantes legais atuais, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF n.º 694.920.859-68, e da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco, CPF n.º 392.820.159-04, ocupantes dos cargos de Superintendente do PARANACIDADE e Secretária da SEED à época da celebração do convênio, respectivamente.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, de acordo com a Instrução n.º 3101/12 (peça n.º 08) da referida Unidade Técnica.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 180750/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 835/12**

I. Diante da manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação n.º 829/12), remeta-se o presente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para emissão de parecer conclusivo.

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 257903/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: JOSUE MANOEL DE ASSIS, JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 836/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 44636-6/12 (peça n.º 04).

II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 105791/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 837/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 452076/12 (peças n.º 38 a 41).

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 266119/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITUTO GLOBOAVES DE CASC.**

**INTERESSADO: VIELCI LUIZ KAEFER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 838/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1052/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 24944-0/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227385/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 839/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1051/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 23955-0/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 252042/12**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 840/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1047/12 (peça n.º 09), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência ao processo n.º 25196-8/12, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 147612/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Mandaguari, CNPJ n.º 76.285.345/0001-09, da gestão de **CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 231.974,73 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2070/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5266/12 (peças n.ºs 21 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 141763/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, CNPJ n.º 95.587.770/0001-99, da gestão de **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas no Município, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2894/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9756/12 (peças n.ºs 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 5 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 217840/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, CNPJ n.º 75.517.151/0001-10, da gestão de **NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), tendo por objeto a transferência de

recursos para implementação do projeto protocolado sob o número: 11.890 – Avaliação dos efeitos da aspiração folicular guiada por ultrassom sobre o ovário de novilhas tratadas com anti-inflamatório – Chamada de Projetos 14/2008, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3025/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9792/12 (peças n.ºs 32 e 34, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 5 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 441723/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: JOSE KOSCOSQUI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/12**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 074/2005, publicado no Jornal Cambé Notícias, do dia 12/02/2005, retificado pelo Decreto Municipal n.º 335/2011, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 73, do dia 22/05/2011, referentes à Aposentadoria Municipal de JOSE KOSCOSQUI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade compulsória, com 06 anos, 03 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 58,57 (cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), assegurando-se que a percepção do benefício não será inferior ao salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3781/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8438/12 (Peças n.ºs 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 215239/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição do saldo na listagem de pendências.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CNPJ n.º 08.265.768/0001-07, da gestão de **GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO**, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 39.772,00 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 3.616/08, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2970/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9725/12 (peças n.ºs 17 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme instrução da unidade técnica e parecer ministerial.
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para as devidas anotações e o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, em 9 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 480153/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 428/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Serviço Social



Autônomo Paranaidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, a Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, e do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68, como interessado no processo.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que providencie as seguintes citações para a concessão de prazo para apresentação do contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2703/12 - DAT (Peça n.º 08):

- Município de Nova Aurora, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Pedro Leandro Neto, no cargo de Prefeito e gestor das contas;
- Serviço Social Autônomo Paranaidade, na pessoa de seu representante legal;
- Secretaria de Estado de Saúde, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, Secretário de Estado de Saúde quando da celebração do Termo de Adesão;
- Sr. Wilson Bley Lipski, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaidade quando da celebração do Termo de Adesão;

3. No caso de infrutífera a citação, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

### Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO N.º: 352767/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: PIERMARINI JUSTUS**

**DESPACHO: 648/12**

1. Em face do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Democrática nº 156/12, que julgou pela legalidade e registro da Aposentadoria, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 24658/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: IVAN ZANOTTO RIBEIRO**

**DESPACHO: 672/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 7916/12 (Peça 07), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 21 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 103337/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO**

**DESPACHO: 673/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 8056/12 (Peça 04), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 21 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 392335/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: NEUSA STRAZZER OLIVEIRA**

**DESPACHO: 674/12**

Autorizo realização de diligência, conforme solicitado na Informação nº 4068/12 (Peça 16) da Diretoria de Protocolo.

Retornem os autos àquela Unidade.

Gabinete do Auditor, em 21 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 328572/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**DESPACHO: 679/12**

1. Autorizo a realização de nova diligência, nos moldes propugnados pela

Diretoria Jurídica – Parecer nº 8251/12 (Peça 11);

2. Não havendo cumprimento desta, o fato implicará aplicação de multa, conforme prevista no artigo 87, inciso II, "a" e inciso III, "f";

3. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 21 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 364404/11**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA**

**DESPACHO: 713/12**

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 8415/12 (Peça 10), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 22 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 477144/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: MELITTA SCHUH BOHNEN**

**DESPACHO: 735/12**

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária, Peça 14, referente à juntada de documentação faltante dentro do prazo, conforme Despacho nº 637/12, neste ato representado pela Sra. MELITTA SCHUH BOHNEN, viúva do servidor Arnoldo Bohnen, aposentado em 1993, falecido em 14/07/2011, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 122190/04**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: DERLI ANTONIO DONIN**

**DESPACHO: 736/12**

Retornam os autos em razão do Despacho nº 430/12, da Diretoria de Contas Municipais, no qual informa o término do período de sobrestamento destes autos, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, considerando os termos do Acórdão nº 422/11, o período de sobrestamento foi determinado até o julgamento final dos autos sob nº 500225/04, que trata de representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, cujo julgamento pode ter impacto direto na análise desta Prestação de Contas, e, que atualmente se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo desta Casa.

Desse exposto, como se tratam de autos da competência da Corregedoria Geral desta Casa, solicito aquela dita Unidade, que informe se houve e qual foi a decisão determinada naqueles autos de representação. Em caso negativo, seja informado se o arquivamento atual é definitivo.

Após, retornem para deliberação.

Gabinete do Auditor, em 25 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 128143/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: OLGA NISHIMURA**

**DESPACHO: 804/12**

1. Em razão da incorporação da Gratificação de Atividade de Saúde, com base na Lei Estadual nº 10.692/1993, determino a realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo, demonstrando a observância do princípio contributivo e da média das contribuições, inerentes às gratificações temporárias, em observância ao prescrito na Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei nº 10.887/04 e o Prejulgado nº 07 deste Tribunal de Contas.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.



3. Publique-se.  
Gabinete do Auditor, em 27 de junho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N º: 132507/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: LOURDES REICHERT PIRES**  
**DESPACHO: 816/12**

1. Em razão da incorporação da Gratificação de Atividade de Saúde, com base na Lei Estadual nº 10.692/1993, determino a realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo, demonstrando a observância do princípio contributivo e da média das contribuições, inerentes às gratificações temporárias, em observância ao prescrito na Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei nº 10.887/04 e o Prejulgado nº 07 deste Tribunal de Contas.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de junho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N º: 139196/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: ALICIA DA SILVA**  
**DESPACHO: 882/12**

1. Em razão da incorporação da Gratificação de Atividade de Saúde, com base na Lei Estadual nº 10.692/1993, determino a realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo, demonstrando a observância do princípio contributivo e da média das contribuições, inerentes às gratificações temporárias, em observância ao prescrito na Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei nº 10.887/04 e o Prejulgado nº 07 deste Tribunal de Contas.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N º: 93889/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: MARIA REGINA MACHRY**  
**DESPACHO: 883/12**

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno e Gratificação de Diretor de Estabelecimento de Ensino), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N º: 99860/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: GILDA GUIMARAES GONCALVES**  
**DESPACHO: 884/12**

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N º: 139048/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BERTANI**  
**DESPACHO: 885/12**

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno e Gratificação de Diretor de Estabelecimento de Ensino), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto

à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N º: 139935/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: JOANA SUELI PASSAGLIA**  
**DESPACHO: 886/12**

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno e Gratificação de Diretor de Estabelecimento de Ensino), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N º: 139676/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: NADIR JOSE CORREIA RAMOS**  
**DESPACHO: 887/12**

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N º: 81074/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: RAIMUNDO BASTOS DIAS**  
**DESPACHO: 888/12**

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N º: 83727/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: ZULMEIA CASTANHO ALMEIDA**  
**DESPACHO: 889/12**

1. Em razão da incorporação da Gratificação de Atividade de Saúde, com base na Lei Estadual nº 10.692/1993, determino a realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo, demonstrando a observância do princípio contributivo e da média das contribuições, inerentes às gratificações temporárias, em observância ao prescrito na Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei nº 10.887/04 e o Prejulgado nº 07 deste Tribunal de Contas.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO N º: 495304/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: RUTH DE LIMA HENNIG**  
**DESPACHO: 890/12**

1. Em razão da incorporação da Gratificação de Atividade de Saúde, com base na



Lei Estadual nº 10.692/1993, determino a realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo, demonstrando a observância do princípio contributivo e da média das contribuições, inerentes às gratificações temporárias, em observância ao prescrito na Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei nº 10.887/04 e o Prejulgado nº 07 deste Tribunal de Contas.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 495347/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: IRENE MARIA DE OLIVEIRA ZAMPROGNA**

**DESPACHO: 891/12**

1. Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que no mês de janeiro de 2011 houve aumento do salário-base do servidor em relação ao percebido em dezembro de 2010, razão pela qual determino a realização de diligência à origem para que sejam prestados os esclarecimentos quanto a esta alteração.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 80531/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: MANOELITA DO CARMO SCREPKA**

**DESPACHO: 892/12**

1. Em razão da incorporação da Gratificação de Atividade de Saúde, com base na Lei Estadual nº 10.692/1993, determino a realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo, demonstrando a observância do princípio contributivo e da média das contribuições, inerentes às gratificações temporárias, em observância ao prescrito na Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei nº 10.887/04 e o Prejulgado nº 07 deste Tribunal de Contas.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 80906/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: EDILENE DO ROCIO DA SILVA RODRIGUES**

**DESPACHO: 893/12**

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação de Diretor de Estabelecimento de Ensino), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 738819/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: NADIA NASCIMENTO FERREIRA**

**DESPACHO: 906/12**

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 739645/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: LUIZ RENATO SOLDI**

**DESPACHO: 907/12**

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de

aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 290044/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: MARIA GLACIR FERREIRA**

**DESPACHO: 908/12**

1. Em razão da incorporação da Média de Aulas Extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Interessado, bem como de outras gratificações (Gratificação Período Noturno), cujos valores são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo de cada uma das verbas incorporadas e a observância do princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º: 74329/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: ZENAIR DE JESUS LEPREVOST**

**DESPACHO: 909/12**

1. Em razão da incorporação da Gratificação de Atividade de Saúde, com base na Lei Estadual nº 10.692/1993, determino a realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à forma de cálculo, demonstrando a observância do princípio contributivo e da média das contribuições, inerentes às gratificações temporárias, em observância ao prescrito na Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei nº 10.887/04 e o Prejulgado nº 07 deste Tribunal de Contas.

2. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 86726/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO TEIXEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1085/12**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que sejam prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos acerca da forma de cálculo da gratificação de diretor, de período noturno e das aulas extraordinárias, conforme Ofício nº 20/12, deste Gabinete, e Acórdão nº 1484/12, da Segunda Câmara.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

Cynthia Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO N.º: 526013/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA VIEIRA DA SILVA VARNIER**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1087/12**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que, no parecer jurídico solicitado por essa Diretoria, sejam incluídos os esclarecimentos acerca da forma de cálculo da gratificação das aulas extraordinárias, conforme Ofício nº 20/12, deste Gabinete, e Acórdão nº 1484/12, da Segunda Câmara.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 125007/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CRISTIANE BENTO ZULIAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1088/12**

Face ao conteúdo da Informação nº 1376/12, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 216/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 229329/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LEONEL PEDRO PAIVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1089/12**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que sejam, preliminarmente, manifeste-se o Município acerca d constitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 69/1999, que determina para o cálculo do valor da gratificação a ser incorporada a média dos últimos doze meses, tendo-se em conta que a observância do princípio contributivo, de acordo com o Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 1484/12, da Segunda Câmara, deve obedecer à média das contribuições desde julho de 19994.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 40055/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TERESINHA FEDERLE BUENO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1090/12**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que, além da documentação indicada no Parecer 9684/12, sejam prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da forma de cálculo da gratificação de atividade de saúde, conforme Ofício nº 20/12, deste Gabinete, e Acórdão nº 1484/12, da Segunda Câmara, tendo-se em conta que a proporção indicada na Informação Financeira tomou por base, apenas, o valor da gratificação indicada no último contracheque.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 66925/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ILDA TEREZINHA PREBIANCA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1091/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que se manifeste acerca do contido no Parecer n.º 9565/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 560769/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1092/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9614/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 35251/10**

**ORIGEM: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE**

**INTERESSADO: PAULO PITARELO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1093/12**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 46088-1/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 53836/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NEGRINI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1094/12**

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do órgão previdenciário a fim de que esclareça os fundamentos do aumento no valor do salário-base, de R\$ 6.966,86 (f. 36 peça nº 2), em dezembro de 2010, para R\$ 8.274,45, em janeiro de 2011 (f. 37).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 620745/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEIDY CALVO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1095/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9377/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 635017/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ELVIRA GABARDO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1096/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9417/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 244335/07**

**ORIGEM: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA**

**INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1097/12**

Acolhendo-se a manifestação do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para manifestação acerca da exclusão do nome dos gestores com contas irregulares, em face da documentação juntada nas peças nº 23/26.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 641432/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA KELLER SACKS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1098/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9281/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 554220/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAMATIS FAVERO, FLAVIA CRISTINA ALVES DA LUZ FAVERO, GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO, ANA CLARA ALVES DA LUZ FAVERO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1099/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão



previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9105/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 45170/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: DAVID CASSIMIRO MENDES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1100/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão municipal, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9554/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 612785/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CREMILDA SFEIR**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1101/12**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que sejam prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da forma de cálculo da gratificação de atividade de saúde, conforme Ofício n.º 20/12, deste Gabinete, e Acórdão n.º 1484/12, da Segunda Câmara, tendo-se em conta que a proporção indicada na Informação Financeira tomou por base, apenas, o valor da gratificação indicada no último contracheque.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 41450/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALDEMAR LINDOLFO BRISSOW**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1102/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9570/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 40586/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1103/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão municipal, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9575/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 487646/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1105/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação n.º 2010/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 376330/11-TC, relativo às admissões do mesmo Concurso Público, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 67603/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADELINA PORTELA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1106/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9221/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 87846/12**

**ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1107/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação n.º 2011/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 52490/10-TC, n.º 101779/10-TC, n.º 277397/10-TC, n.º 302006/10-TC, n.º 312990/10-TC, n.º 333416/10-TC, n.º 351872/10-TC, n.º 428549/10-TC, n.º 455139/10-TC, n.º 580430/10-TC e n.º 646639/11-TC, relativo às admissões do mesmo Concurso Público, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria de Contas Estaduais, exceto o processo n.º 52490/10, que se encontra no GCCMNS.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 644586/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1108/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Órgão Municipal, para atendimento ao contido no Parecer n.º 8533/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 431373/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1109/12**

Considerando-se os motivos e as justificativas expostas no Ofício n.º 404/12, constante da peça n.º 73, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja editada nova portaria, prorrogando o prazo previsto na Portaria n.º 346/12, para 31 de agosto de 2012, conforme solicitado.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 142730/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1951/12**

Por meio do protocolado n.º 41928-8/12 (peça n.º 10) o Senhor Joaquim Rosa dos Santos requer cópia dos autos.

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao senhor Joaquim Rosa dos Santos, CPF 116.829.579-34.



3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria Jurídica, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 13/2010 acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 15/2010.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para providências necessárias.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

2. Delegação autorizada nos termos do inciso VII do artigo 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 414898/12**

**INTERESSADO: HENOCH GREGORIO BUSCARIOL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2051/12**

I - Diante da informação da Unidade Técnica, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 412160/12**

**INTERESSADO: HENOCH GREGORIO BUSCARIOL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2140/12**

I - Diante da informação da Unidade Técnica, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 418390/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JULIO CESAR MOLIANI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2626/12**

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 458062/12**

**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2674/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de JANILSON MARCOS DONASAN. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 456922/12**

**INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2675/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de JOAO PEDA SOARES.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 458674/12**

**INTERESSADO: ADELINO PROCOPIO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2677/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de ADELINO PROCOPIO DA SILVA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 464925/12**

**INTERESSADO: VANDEGE DA PAZ HEKER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2688/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de VANDEGE DA PAZ HEKER.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.



Publique-se.  
Gabinete, 10 de julho de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 463752/12**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, ADEILDE ALVES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2691/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de MARIA APARECIDA TORRECILHA e OUTROS.  
Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.  
Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, 10 de julho de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 461632/12**  
**INTERESSADO: IRINEU RONALDO BUTKE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2692/12**  
Trata-se de pedido de certidão em nome de IRINEU RONALDO BUTKE.  
Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.  
Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, 10 de julho de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 492/12**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 417226/12-TC, resolve  
CONCEDER  
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, Matrícula nº 50.439-4, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 13/02/1999, para ser usufruída a partir de 02/07/2012.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 10 de julho de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 493/12**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 425342/12-TC, resolve  
CONCEDER  
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN, Matrícula nº 50.442-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 13/07/2012, para ser usufruída a partir de 16/07/2012.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 10 de julho de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 494/12**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº

451408/12-TC, resolve  
CONCEDER  
de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CECCON PEREIRA, Matrícula nº 50.606-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 de julho a 02 de outubro de 2012.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 10 de julho de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro Presidente  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Vice Presidente  
Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Samara Xavier de Alencar Lima ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral



Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
 Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
 Davi Gemael de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções  
 Eliane Rodrigues Guimarães ..... Diretora Econômico-Financeira  
 João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico  
 Daniel Valle ..... Diretor de Contas Estaduais  
 Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais  
 Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências  
 José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
 Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
 Ângela Beatriz Bot ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
 Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento  
 Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias  
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
 Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
 Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social  
 Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo  
 Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação  
 Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna  
 Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
 Tatianna Cruz Bove Iatauro ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
 Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
 Carlos Alberto Hemberger ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

